

**ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO PARANÁ
XXXIV CURSO DE PREPARAÇÃO À MAGISTRATURA
NÚCLEO CURITIBA**

FERNANDA NEOTTI BANDEIRA

**REPATRIAÇÃO DE RECURSOS (LEI Nº 13.254/2016) E A (IM) POSSIBILIDADE
DE CONFISCO EM AÇÃO CRIMINAL**

**CURITIBA
2016**

FERNANDA NEOTTI BANDEIRA

**REPATRIAÇÃO DE RECURSOS (LEI Nº 13.254/2016) E A (IM) POSSIBILIDADE
DE CONFISCO EM AÇÃO CRIMINAL**

Monografia apresentada como requisito parcial para conclusão do Curso de Preparação à Magistratura em nível de Especialização. Escola da Magistratura do Paraná.

Orientador: Marcelo Gobbo Dalla Déa.

**CURITIBA
2016**

TERMO DE APROVAÇÃO

FERNANDA NEOTTI BANDEIRA

REPATRIAÇÃO DE RECURSOS (LEI Nº 13.254/2016) E A (IM) POSSIBILIDADE DE CONFISCO EM AÇÃO CRIMINAL

Monografia aprovada como requisito parcial para conclusão do Curso de Preparação à Magistratura em nível de Especialização, Escola da Magistratura do Paraná, Núcleo de Curitiba, pela seguinte banca examinadora.

Orientador: _____

Avaliador: _____

Avaliador: _____

Curitiba, de de 2016.

“O risco das causas costuma estar neste antagonismo: entre o juiz lógico e o juiz sensível; entre o juiz consequencial e o juiz precursor; entre o juiz que para não cometer uma injustiça está disposto a se rebelar contra a tirania da jurisprudência e o juiz que, para salvar a jurisprudência, está disposto a deixar esmagar nas inexoráveis engrenagens da sua lógica um homem vivo.”

(Piero Calamandrei. Elogio aos juízes)

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus, presença constante em minha vida.

A minha família sou grata pelas muitas demonstrações de amor, por me ensinarem a tomar gosto pelos livros e pelo exemplo de comportamento íntegro.

Finalmente, agradeço imensamente ao meu orientador, Desembargador Marcelo Gobbo Dalla Dea, por quem sustento admiração indescritível e que, para toda a vida, terei como Mestre e referência de magistrado.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	08
2 LEI DE REPATRIAÇÃO DE RECURSOS	10
2.1 CONTEXTUALIZAÇÃO.....	10
2.2 ADI 5496 E O PEDIDO DE INGRESSO DA ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL (UNAFISCO) COMO <i>AMICUS CURIAE</i>	12
2.3 APONTAMENTOS SOBRE OBJETO ILÍCITO À LUZ DO ARTIGO 2º, INCISO II, PARTE FINAL, E INCISO IV, DA LEI Nº 3.254/2016.....	14
3 CRIMES E AÇÃO PENAL	15
3.1 CRIMES OBJETO DE EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE DA LEI Nº 3.254/2016.....	15
3.2 PROCEDIMENTO DE DECLARAÇÃO DE EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE...	22
4 CONFISCO	23
4.1 NOÇÕES GERAIS.....	23
4.2 CONFISCO PENAL NO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO.....	28
4.3 REFLEXÕES SOBRE CONFISCO ALARGADO.....	35
4.4 PERDIMENTO CIVIL DE BENS.....	38
4.5 PROJETO DE LEI Nº 382/2015.....	40
4.6 CONFISCO E A (IM) POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO NA AÇÃO PENAL PARA APURAR CRIMES DIVERSOS AOS ANISTIADOS PELA LEI DE REPATRIAÇÃO DE RECURSOS OU EM RAZÃO DE EXCLUSÃO DO RERCT.....	41
5 CONCLUSÃO	44
REFERÊNCIAS	46
ANEXOS	50

RESUMO

O objetivo do presente trabalho é buscar respostas jurídicas para a (in) aplicação do confisco penal à novel Lei de Repatriação de Recursos (Lei nº. 13.254/2016). Legislação bastante controvertida que prevê, dentre outros benefícios, a extinção de punibilidade a diversos crimes e incita o questionamento quanto à possibilidade de confisco penal, confisco por equivalência, confisco alargado, confisco civil etc. Partindo-se da contextualização da Lei de Repatriação de Recursos e de alguns pontuais dispositivos, analisar-se-á o instituto do confisco, revisitado recentemente no ordenamento jurídico pátrio. Por fim, focar-se-á em eventual confisco penal, resultante da investigação ou procedimento criminal para apuração de outros crimes não anistiados pela novel lei e/ou da exclusão do contribuinte por descumprimento à lei.

Palavras-chave: perdimento de bens, confisco, repatriação de recursos.

1 INTRODUÇÃO

No dia 31 de outubro de 2016 findou o prazo para que contribuintes, não impedidos legalmente, aderissem voluntariamente ao Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT), criado pela Lei nº. 13.254, de janeiro de 2016, e regulamentado pela Instrução Normativa RFB nº. 1.627, de 11 de março de 2016.

Pessoas físicas e jurídicas tiveram a oportunidade de regularização de seus capitais, bens ou direitos de origem lícita, detidos no exterior, em 31 de dezembro de 2014 (ou em 31 de dezembro de anos anteriores), não declarados ou declarados com omissão ou incorreção às autoridades nacionais. A lei brasileira não exigiu o retorno dos recursos ao Brasil, podendo os mesmos ser mantidos no exterior, desde que declarados e devidamente tributados.

Nos termos da legislação, os ativos regularizados por meio do RERCT deviam ser considerados como ganho de capital do contribuinte, em 31 de dezembro de 2014, incidindo sobre tais valores, em reais, imposto de renda e multa, ambos à alíquota de 15% (quinze por cento).

Além do pagamento integral do imposto e da penalidade mencionados, cumpre mencionar a exigência de cumprimento de atos acessórios, na forma prevista pelo regime, para que o contribuinte pudesse ser beneficiado com a regularização de seus ativos e a extinção da punibilidade dos seguintes crimes: sonegação fiscal; sonegação de contribuição previdenciária; crime contra a ordem tributária; falsificação de documento público; falsificação de documento particular; falsidade ideológica; uso de documento falso; operação de câmbio com o intuito de evasão de divisas; e lavagem de dinheiro.

A futura recusa em apresentar documentos necessários à verificação das condições de adesão RERCT, ou a apresentação de declarações ou de documentos falsos relativos à titularidade e à condição jurídica dos ativos, implicará na exclusão do contribuinte do RERCT. Neste caso, incidirá tributo, multa e juros, sem prejuízo das sanções criminais, cíveis e administrativas cabíveis.

É exatamente neste ponto que reside o interesse do presente trabalho. Ante a provocação do Poder Judiciário quanto à (im) possibilidade de confisco penal em decorrência de eventual investigação ou procedimento criminal para

apuração de crimes não anistiados pela lei, ou em decorrência da exclusão do contribuinte do RERCT.

A intenção, portanto, não é discorrer sobre os 12 (doze) artigos da Lei nº 13.254/2016, cuja leitura está disponível a qualquer leitor. O que se pretende é buscar respostas jurídicas possíveis a (im) possibilidade do confisco penal ao presente caso – de repatriação de recursos.

Ademais, o questionamento quanto ao confisco penal mostra-se plausível no contexto atual, em que este instituto está sendo bastante revisitado como, por exemplo, na Lei de Lavagem de Dinheiro, no Projeto de Lei Anticorrupção e no Projeto de Lei nº 382, de 2015, que visa dar celeridade à repatriação de recursos financeiros remetidos ilegalmente às instituições financeiras do exterior.

Por fim, independentemente do confisco penal, é válida a menção ao Projeto de Lei do Senado nº 257, de 2015, sobre confisco civil de bens, direitos e valores adquiridos por atividade ilícita.

2 LEI DE REPATRIAÇÃO DE RECURSOS

É consabido que o principal atrativo da Lei nº 13.254/2016, conhecida como Lei da Repatriação de Recursos, é evitar sanções penais. Entretanto, havendo eventual imputação penal, acende o questionamento quanto à (im) possibilidade do confisco penal, objeto de interesse do presente trabalho.

2.1 CONTEXTUALIZAÇÃO

Diversos países já adotaram programa de regularização ou repatriação voluntária de ativos, dentre os quais Dinamarca, Japão, Holanda, Noruega, Suíça, Reino Unido, Estados Unidos, Argentina, China, França, Alemanha, Índia, Itália, Luxemburgo, Portugal, Rússia, Singapura, Espanha, Turquia etc.¹

Desta feita, a Lei nº 13.254/2016 segue uma tendência mundial de identificar recursos no exterior, apresentando-se como técnica internacional de cooperação e coação para arrecadar. Neste sentido, ALEXANDRE KNOPFHOLZ comentou em entrevista à Folha de Londrina:

Em um momento de turbulência política e econômica, a facilitação da internalização dos recursos que brasileiros detêm no exterior foi a alternativa encontrada pelo poder público para encher os seus cofres, cada vez mais vazios. A "anistia" concedida pela lei àqueles que aderirem ao Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT) não é algo inédito no mundo. Na justificativa do projeto de lei que culminou no referido texto legislativo, há a notícia de que essa fórmula foi exitosa em países como a Argentina, a Itália e a Turquia. Em um segundo plano, pode-se dizer que a lei contribui para a transparência das movimentações financeiras realizadas por nacionais em outros países. Trata-se de uma tendência global que está sendo seguida pelo Brasil, não apenas com a repatriação, mas igualmente com acordos de cooperação internacional para troca de informações financeiras, como o Foreign Account Tax Compliance Act (Fatca), recentemente assinado com os Estados Unidos. Esses são, portanto, os dois objetivos da lei: o aquecimento da economia brasileira e a

¹ DOTTI, René; BERTOLDI, Marins. “**Repatriação de recursos**: seus prós e contras”, realização da Dotti e Advogados Associados e da Marins Bertoldi Advogados Associados. Disponível em: <<http://www.marinsbertoldi.com.br/eventos/duvidas-sobre-a-lei-de-repatriacao-de-recursos-serao-discutidas-em-evento-em-curitiba-2/>>. Acesso em: 06 abr. 2016.

transparência e melhoria do sistema de troca de informações financeiras com outros países.²

Na mesma linha de pensamento, HELENO TORRES:

A primeira etapa é dar uma chance para a pessoa se regularizar. Com isso o sujeito que não é criminoso não estará no mesmo saco do sujeito que é corrupto, lavador de dinheiro etc. A Suíça chegou a dizer que só vai liberar informações para os países que tiverem feito isso. Já a segunda etapa vai ser terrível, porque esses bancos vão pegar essas informações e entregar aos países, que vão repatriar. Não como imposto, mas com perdimento de bens, bloqueio e prendimento de valores integralmente, acompanhado de um processo criminal para saber a origem desses recursos. Isso não é uma ação do Brasil, é uma ação do mundo.³

Em contraposição, o presidente da Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal (Unafisco), KLEBER CABRAL destacou:

“A anistia penal só se justificaria se houvesse um benefício para a sociedade”, defende. Ele argumenta que o aumento na arrecadação tributária não poderia ser usado como justificativa para a edição da lei porque o ingresso de imposto ocorreria de qualquer forma com a entrada em vigor de acordos internacionais que permitem ao Brasil acessar dados dos contribuintes em mais de 90 países, fechando o cerco à evasão fiscal e à sonegação. Além disso, segundo Cabral, a anistia “premia quem resolveu enganar o Fisco”, ao permitir o pagamento de imposto e multa em atraso e com dólar defasado, e “chama o bem contribuinte de tolo”. Outro problema, de acordo com ele, é que o projeto “tenta alcançar legitimidade” dizendo que só poderão ser declarados patrimônios de origem lícita. “Mas a licitude se dá com a mera declaração do interessado, que não precisa demonstrar a origem lícita, como ocorre em outros países. (...) Para ele, o projeto pode acabar beneficiando pessoas que cometem crimes, como corrupção e tráfico de drogas. “Como você vai separar uma coisa da outra, se basta a declaração do interessado de que a origem é lícita?”, questiona ele.⁴

² KNOPFHOLZ, Alexandre. “Patrimônio – Na trilha dos U\$ 400 bilhões”. [on line]. 4 de maio, 2016. Londrina: **Folha de Londrina**. Entrevista concedida à Loriane Comeli. Disponível em: <<http://www.folhadelondrina.com.br/opiniaopatrimonio-na-trilha-dos-u-400-bilhoes-942992.html>>. Acesso em: 04 abr. 2016.

³ TORRES, Heleno. “Vai ser impossível esconder dinheiro lá fora”, diz Heleno Torres [on line]. 8 de novembro, 2015. São Paulo: **JOTA**. Entrevista concedida à Lívia Scocuglia. Disponível em: <<http://jota.info/vai-ser-impossivel-esconder-dinheiro-la-fora-diz-helena-torres>>. Acesso em: 29 mai. 2016.

⁴ CABRAL, Kleber. “Auditores se posicionam contra a lei de repatriação no STF”. [on line]. 9 de agosto, 2016. São Paulo: **Valor Econômico**. Entrevista concedida à Máira Magro. Disponível em: <<http://fcbnet.com.br/auditores-se-posicionam-contra-lei-da-repatriacao-no-stf/>>. Acesso em: 10 ago. 2016.

Cumpra registrar, no tocante à corrupção acima mencionada, que a Lei nº 13.254/2016 mostrou preocupação, em seu art. 11, ao expressamente consignar que os efeitos da lei não se aplicam aos “detentores de cargos, empregos e funções públicas de direção ou eletivas, nem ao respectivo cônjuge e aos parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção”⁵, em janeiro de 2016. Aparentemente, a ressalva da lei visa impedir a regularização de “caixa dois” ou de lavagem de dinheiro de campanha eleitoral.

2.2 ADI 5496 E O PEDIDO DE INGRESSO DA ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL (UNAFISCO) COMO *AMICUS CURIAE*

A Lei nº 13.254/2016 é controvertida em diversos dispositivos, alguns dos quais são objetos da ADI 5496, ajuizada pelo Partido Popular Socialista (PPS), o qual sustenta que para incentivar o contribuinte a aderir ao RERCT, os benefícios do programa (anistia de crimes, remissão de créditos tributários, redução de multas, exclusão de penalidades administrativas) criam situações desiguais e podem comprometer a eficácia de investigação e leis combatentes à lavagem de dinheiro.⁶

Em síntese, a ADIN 5496 questiona:⁷

(I) o não uso de informações declaradas pelo contribuinte para a investigação de outros crimes antecedentes à lavagem de dinheiro, com exceção dos crimes contra a ordem tributária, anistiados pela Lei (= alegação de inconstitucionalidade do art. 4º, § 12, I, da Lei, por afronta aos arts. 37 (*caput*), 127, 129, I e 144 da Constituição Federal);

⁵ BRASIL, Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016**. Dispõe sobre o Regime Especial Cambial e Tributária (RERCT) de recursos, bens ou direitos de origem lícita, não declarados ou declarados incorretamente, remetidos, mantidos no exterior ou repatriados por residentes ou domiciliados no País. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/l13254.htm>. Acesso em: 05 abr. 2016.

⁶ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Partido questiona dispositivos da Lei de Repatriação de recursos. 11 de abril, 2016. Brasília: **STF**. Disponível em:

<<http://stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=314101>>. Acesso em: 30 out. 2016.

⁷ *Ibidem*, [on line].

(II) o desrespeito aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária (= alegação de inconstitucionalidade do art. 6º da Lei, por afronta aos arts. 145, § 1º e 150, II, da Constituição Federal); e

(III) a tributação de valores já atingidos pela decadência (= alegação de inconstitucionalidade dos arts. 1º, § 1º e 2º, I, da Lei, por afronta aos arts. 5º, XXXVI; e 146, III, “b”, da Constituição Federal).

Ainda pendente de julgamento até a presente data (conforme extrato do site do STF anexo), é válido mencionar, sob o aspecto tributário, que a alegação de violação à capacidade contributiva, por ausência de progressividade, provavelmente não irá subsistir. Isso porque os valores são tributados sobre o ganho de capital em que, historicamente, se aplica a alíquota de 15%. A título de informação, o ganho de capital de pessoa física só será tributado progressivamente em 2017, com o advento da Lei nº 13.259/2016.⁸

De igual modo, a alegação de violação à isonomia não parece ser a mais adequada. A natureza eminentemente fiscal da lei de repatriação de recursos, em si, não viola a Constituição Federal.⁹

Por fim, os declarantes ao considerarem o dia 31/12/2014 como marco de incidência do imposto de renda, numa interpretação conforme a Constituição, e o período entre 01/01/2010 a 31/12/2014 como o lapso não atingido pela decadência, desconsideraram a prescrição penal dos crimes de evasão e lavagem de dinheiro, que se estende para 12 e 16 anos, respectivamente. Em outras palavras, se procedente o pedido, o benefício penal (liberdade) será restringido face ao patrimônio, posto que obstará a extinção de punibilidade aos crimes de evasão e lavagem praticados antes de 01/01/2010.¹⁰

Cumprido destacar, ainda, que por meio da manifestação apresentada em 05/08/2016, a Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal (UNAFISCO) requereu o ingresso na ADI 5496, como *amicus curiae*, para defender a inconstitucionalidade da Lei nº 13.254/2016.¹¹

⁸ VASCONCELOS, Breno Ferreira Martins; TAGA, Nara Cristina Takeda; PISCITELLI, Tathiane. “ADI traz mais insegurança jurídica ao regime de repatriação”. [on line]. 17 de maio, 2016. São Paulo: **JOTA**. Disponível em: <<http://jota.info/adi-traz-mais-inseguranca-juridica-ao-regime-de-repatriacao>>. Acesso em: 20 mai. 2016.

⁹ Ibidem, [on line].

¹⁰ Ibidem, [on line].

¹¹ UNAFISCO. **Repatriação**: Unafisco Nacional requer ingresso como *amicus curiae* na ADI 5496. [on line]. 08 de agosto, 2016. São Paulo. Disponível em:

2.3 APONTAMENTOS SOBRE OBJETO ILÍCITO À LUZ DO ARTIGO 2º, INCISO II, PARTE FINAL, E INCISO IV, DA LEI Nº 13.254/2016.

A lei nº 13.254/2016 expressamente prevê a necessidade de licitude do recurso ou patrimônio a ser regularizado. Entretanto, a redação do artigo 2º, inciso II, parte final, da mencionada lei dá margem à interpretação. Confira-se:

Art. 2. Consideram-se, para fins desta Lei: II – recursos ou patrimônio de origem lícita: os bens e direitos adquiridos com recursos oriundos de atividades permitidas ou não proibidas pela lei, **bem como o objeto, o produto ou proveito dos crimes previstos no §1º do art. 5º.**” (grifo nosso)¹²

Aparentemente, o que é ilícito é considerado lícito, no que se refere aos crimes previstos na lei. Neste ponto, a fiscalização e aferição do que é ou não lícito, salvo melhor juízo, parece comprometida.

Ainda quanto à ilicitude, o inciso IV do mesmo artigo traz a distinção de duas condutas: a de enviar bens ao exterior e a de manter bens não declarados (neste caso, o crime se repete anualmente). Confira-se redação legal:

Art. 2. Consideram-se, para fins desta Lei: IV – recursos ou patrimônio **remetidos ou mantidos** no exterior: os valores, os bens materiais ou imateriais, os capitais e os direitos não declarados ou declarados com omissão ou incorreção em relação a dados essenciais e remetidos ou mantidos fora do território nacional. (grifo nosso)¹³

No caso, a dificuldade que o contribuinte terá que enfrentar, em eventual fiscalização, será justamente comprovar a licitude dos recursos. Para exemplificar, a regularização de valores contidos numa conta corrente de titularidade do contribuinte no exterior ou de uma empresa estrangeira por ele controlada, direta ou indiretamente, pode demandar a apresentação de vários documentos como, por exemplo, a cópia dos extratos bancários com a movimentação integral das contas nos últimos 6 (seis) anos; a cópia dos contratos de câmbio, para conferência das

<<http://unafiscoassociacao.org.br/default.aspx?section=131&articleId=5538>>. Acesso em: 30 out. 2016.

¹² BRASIL, Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016. Acesso em: 05 abr. 2016.

¹³ Ibidem, [on line].

remessas às contas; a cópia dos atos societários das empresas; e demais documentos que possam vir a ser solicitados pela Receita Federal do Brasil (RFB).¹⁴

A legislação não exigiu a juntada dos documentos comprobatórios da origem lícita dos ativos no ato da declaração de regularização cambial e tributária (DERCAT), mas nos exatos termos do art. 4º, § 6º, da Lei, o contribuinte é obrigado a manter boa guarda e ordem dos documentos, à disposição da RFB, por um período de 5 (cinco) anos, contados da entrega da DERCAT, cujo prazo para adesão compreendia o período entre 4 de abril de 2016 a 31 de outubro de 2016, com o pagamento do tributo e da multa devidos, até 31 de outubro de 2016.¹⁵

3 CRIMES E AÇÃO PENAL

3.1 CRIMES OBJETO DE EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE DA LEI Nº 13.254/2016.

O artigo 5º, § 1º, da lei nº 13.254/2016 traz um rol taxativo de crimes compatíveis com o RERCT, anistiando, em grande síntese, crimes tributários, falsidades, crime de evasão de divisas e de manutenção não declarada de recursos no exterior, crime de lavagem de dinheiro, desde que o crime antecedente seja contra a ordem tributária ou de evasão de divisas.

Para não alargar em demasia os efeitos penais da adesão ao RERCT, foram vetados os crimes de falsa identidade ou prestação de informação falsa em operação de câmbio (art. 21, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.492/86) e de descaminho (art. 334 do Código Penal).¹⁶

Confira-se redação da lei nº 13.254/2016):

Art. 5. (...) § 1º O cumprimento das condições previstas no caput antes de decisão criminal, em relação aos bens a serem regularizados, extinguirá a punibilidade dos crimes previstos:

¹⁴ BGLAW. **Repatriação e regularização de capitais e bens detidos no estrangeiro por residentes no Brasil: RERCT – Regime Especial de regularização cambial e tributária.** [on line]. Disponível em: <<http://bglaw.com.br/RERCT/>>. Acesso em: 20 jun. 2016.

¹⁵ BRASIL, **Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016.** Acesso em: 05 abr. 2016.

¹⁶ DOTTI; BERTOLDI. **“Repatriação de recursos: seus prós e contras”.** Acesso em: 06 abr. 2016.

- I – no art. 1º e nos incisos I, II e V do art. 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990;
- II – na Lei nº 4.729, de 14 de julho de 1965;
- III – no art. 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro do 1940 (Código Penal);
- IV – nos seguintes arts. do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro do 1940 (Código Penal), quando exaurida sua potencialidade lesiva com a prática dos crimes previstos nos incisos I a III:
- a) 297;
- b) 298;
- c) 299;
- d) 304;
- V – (VETADO)
- VI – no caput e no parágrafo único do art. 22 da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986;
- VII – ao art. 1º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, quando o objeto do crime for bem, direito ou valor proveniente, direta ou indiretamente, dos crimes previstos nos incisos I a IV;
- VIII – (VETADO) ¹⁷

Sem aprofundar o estudo nos crimes, serão transcritos os dispositivos que a legislação faz menção.

Inciso I, dos crimes contra a ordem tributária (Lei nº 8.137/1990):

Art. 1. Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:

I – omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;

II – fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal;

III – falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável;

IV – elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato;

V – negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação.

Pena – reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Art. 2. Constitui crime da mesma natureza:

I – fazer declaração falsa ou omitir declaração sobre rendas, bens ou fatos, ou empregar outra fraude, para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo;

II – deixar de recolher, no prazo legal, valor do tributo ou de contribuição social, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deveria recolher aos cofres públicos.

(...)

¹⁷ DOTTI; BERTOLDI. “Repatriação de recursos: seus prós e contras”. Acesso em: 06 abr. 2016.

V – utilizar ou divulgar programa de processamento de dados que permita ao sujeito passivo da obrigação tributária possuir informação contábil diversa daquela que é, por lei, fornecida à Fazenda Pública.

Pena – detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.¹⁸

Inciso II, do crime de sonegação fiscal (Lei nº 4.729/65):

Art. 1. Constitui crime de sonegação fiscal:

I – prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser produzida a agentes das pessoas jurídicas de direito público interno, com a intenção de eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento de tributos, taxas e quaisquer adicionais devidos por lei;

II – inserir elementos inexatos ou omitir, rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais, com a intenção de exonerar-se do pagamento de tributos devidos à Fazenda Pública;

III – alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações mercantis com o propósito de fraudar a Fazenda Pública;

IV – fornecer ou emitir documentos gratuitos ou alterar despesas, majorando-as, com o objetivo de obter dedução de tributos devidos à Fazenda Pública, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.

V – Exigir, pagar ou receber, para si ou para o contribuinte beneficiário da paga, qualquer percentagem sobre a parcela dedutível ou deduzida do imposto sobre a renda como incentivo fiscal.

Pena - Detenção, de seis meses a dois anos, e multa de duas a cinco vezes o valor do tributo.¹⁹

Inciso III, do crime de sonegação de contribuição previdenciária (art. 337-A do Código Penal):

Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

I – omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a estes equiparado que lhe prestem serviços;

II – deixar de lançar mensalmente nos títulos próprios da contabilidade da empresa as quantias descontadas dos segurados ou as devidas pelo empregador ou pelo tomador de serviços;

III – omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

§ 1º É extinta a punibilidade se o agente, espontaneamente, declara e confessa as contribuições, importâncias ou valores e presta informações devidas à previdência social, na forma definida em lei ou regulamento,

¹⁸ DOTTI; BERTOLDI. “Repatriação de recursos: seus prós e contras”. Acesso em: 06 abr. 2016.

¹⁹ Ibidem, [on line].

antes do início da ação fiscal.

§ 2º É facultado ao juiz deixar de aplicar a pena ou aplicar somente a de multa se o agente for primário e de bons antecedentes, desde que:

I – (VETADO)

II – o valor das contribuições devidas, inclusive acessórias, seja igual ou inferior àquele estabelecido pela previdência social, administrativamente, como sendo o mínimo para o ajuizamento de suas execuções fiscais.

§ 3º Se o empregador não é pessoa jurídica e sua folha de pagamento mensal não ultrapassa R\$ 1.510,00 (um mil, quinhentos e dez reais), o juiz poderá reduzir a pena de um terço até a metade ou aplicar apenas a de multa.

§ 4º O valor a que se refere o parágrafo anterior será reajustado nas mesmas datas e nos mesmos índices do reajuste dos benefícios da previdência social.²⁰

Inciso IV, dos crimes de falsificação de documento público, de falsificação de documento particular, de falsidade ideológica e de uso de documento falso, respectivamente, previstos nos arts. 297; 298 e parágrafo único; 299; e 304, todos do Código Penal:

Art. 297. Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro:

Pena – reclusão, de dois a seis anos, e multa.

§ 1º - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, aumenta-se a pena de sexta parte.

§ 2º - Para os efeitos penais, equiparam-se a documento público o emanado de entidade paraestatal, o título ao portador ou transmissível por endosso, as ações de sociedade comercial, os livros mercantis e o testamento particular.

§ 3º - Nas mesmas penas incorre quem insere ou faz inserir: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

I – na folha de pagamento ou em documento de informações que seja destinado a fazer prova perante a previdência social, pessoa que não possua a qualidade de segurado obrigatório;

II – na Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado ou em documento que deva produzir efeito perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter sido escrita;

III – em documento contábil ou em qualquer outro documento relacionado com as obrigações da empresa perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter constado.

§ 4º Nas mesmas penas incorre quem omite, nos documentos mencionados no § 3º, nome do segurado e seus dados pessoais, a remuneração, a vigência do contrato de trabalho ou prestação de serviços.

Art. 298. Falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro: Pena – reclusão, de um a cinco anos, e multa.

Crime de falsificação de cartão (Incluído pela Lei nº 12.737, de 2012).

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, equipara-se a documento

²⁰ DOTTI; BERTOLDI. “Repatriação de recursos: seus prós e contras”. Acesso em: 06 abr. 2016.

particular o cartão de crédito ou débito.

Art. 299. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena – reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, se o documento é particular.

Parágrafo único – Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte.

Art. 304. Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302:

Pena – a cominada à falsificação ou à alteração.²¹

Inciso VI, do crime de evasão de divisas (Lei nº 7.492/86):

Art. 22. Efetuar operação de câmbio não autorizada, com o fim de promover evasão de divisas do País:

Pena – Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, a qualquer título, promove, sem autorização legal, a saída de moeda ou divisa para o exterior, ou nele mantiver depósitos não declarados à repartição federal competente.

Art. 5º (...). § 5º. Na hipótese dos incisos V [vetado] e VI do § 1º, a extinção da punibilidade será restrita aos casos em que os recursos utilizados na operação de câmbio não autorizada, as divisas ou moedas saídas do País sem autorização legal ou os depósitos mantidos no exterior e não declarados à repartição federal competente possuírem origem lícita ou forem provenientes, direta ou indiretamente, de quaisquer dos crimes previstos nos incisos I, II, III, VII ou VIII do § 1º.²²

Inciso VIII, do crime de lavagem de dinheiro (Lei nº 9.613/98):

Art. 1º. Ocultar ou dissimular a natureza, origem, alização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.

Pena: reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de infração penal:

I – os converte em ativos lícitos;

II – os adquire, recebe, troca, negocia, dá ou recebe em garantia, guarda,

²¹ DOTTI; BERTOLDI. “Repatriação de recursos: seus prós e contras”. Acesso em: 06 abr. 2016.

²² Ibidem, [on line].

tem em depósito, movimenta ou transfere;

III – importa ou exporta bens com valores não correspondentes aos verdadeiros.

§ 2º Incorre, ainda, na mesma pena quem:

I – utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens direitos ou valores provenientes de infração penal;

II – participa de grupo, associação ou escritório tendo conhecimento de que sua atividade principal ou secundária é dirigida à prática de crimes previstos nesta Lei.

§ 3º A tentativa é punida nos termos do parágrafo único do art. 14 do Código Penal.

§ 4º A pena será aumentada de um terço a dois terços, se os crimes definidos nesta Lei forem cometidos de forma reiterada ou por intermédio de organização criminosa.

§ 5º A pena poderá ser reduzida de um a dois terços e ser cumprida em regime aberto ou semiaberto, facultando-se ao juiz deixar de aplicá-la, a qualquer tempo, por pena restritiva de direitos, se o autor, coautor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais, à identificação dos autores, coautores e partícipes, ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime.

Art. 5º (...). § 1º (...) extinguirá a punibilidade dos crimes previstos: (...) VII – no art. 1º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, quando o objeto do crime for bem, direito ou valor proveniente, direta ou indiretamente, dos crimes previstos nos incisos I a VI.²³

Portanto, a lei não se aplica para extinguir a punibilidade de outros crimes. A declaração de regularização não pode ser utilizada como único indício ou elemento para investigação ou procedimento criminal de outros crimes, nos exatos termos do art. 4º, § 12, inciso I, da Lei nº 13.254/2016:

Art. 4. Para adesão ao RERCT, a pessoa física ou jurídica deverá apresentar à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e, em cópia para fins de registro, ao Banco Central do Brasil declaração única de regularização específica contendo a descrição pormenorizada dos recursos, bens e direitos de qualquer natureza de que seja titular em 31 de dezembro de 2014 a serem regularizados, com o respectivo valor real, ou, no caso de inexistência de saldo ou título de propriedade em 31 de dezembro de 2014, a descrição das condutas praticadas pelo declarante que se enquadrem nos crimes previstos no § 1º do art. 5º desta Lei e dos respectivos bens e recursos que possui. (...) – **§ 12. A declaração de regularização de que trata o caput não poderá ser, por qualquer modo, utilizada: I – como único indício ou elemento para efeitos de expediente investigatório ou procedimento criminal.** (grifo nosso)²⁴

²³ DOTTI; BERTOLDI. “Repatriação de recursos: seus prós e contras”. Acesso em: 06 abr. 2016.

²⁴ BRASIL, Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016. Acesso em: 05 abr. 2016.

Depreende-se do texto legal, que a declaração, em que pese não poder ser o único indício ou elemento para investigação ou procedimento criminal, poderá ser utilizada em eventual ação penal relativa a outros crimes.

Considerando que a Lei de Repatriação prevê a extinção de punibilidade aos crimes elencados na legislação, é válido mencionar qual o efeito ao beneficiado. Consigna o art. 107, inciso II, do Código Penal: “Art. 107. Extingue-se a punibilidade: (...) II – pela anistia, graça ou indulto.”²⁵

Preleciona FERNANDO CAPEZ:

Efeitos da condenação e anistia: A anistia retira todos os efeitos penais, principais e secundários, mas não os efeitos extrapenais. Desse modo, a sentença condenatória definitiva, mesmo em face da anistia, pode ser executada no juízo cível, pois constitui título executivo judicial. Quanto a outros efeitos extrapenais, já decidiu o Supremo Tribunal Federal: ‘A anistia, que é efeito jurídico resultante do ato legislativo de anistiar, tem a força de extinguir a punibilidade, se antes da sentença de condenação, ou a punição, se depois da condenação. Portanto, é efeito jurídico, de função extintiva no plano puramente penal. A perda de bens, instrumentos ou do produto do crime é efeito jurídico que se passa no campo da eficácia jurídica civil, não penal, propriamente dito. Não é alcançado pela anistia sem que na lei seja expressa a restituição desses bens’ (STF, RT 560/390).²⁶

Concedida por meio de lei, a anistia atinge a todos que tenham cometido determinada infração num certo tempo. Em outras palavras, os fatos criminosos anteriores são fulminados, continuando a existir o tipo penal. Trata-se de lei penal benéfica que retroage para alcançar fatos passados, em atendimento ao art. 5º, inciso XL, da Constituição Federal, que assim dispõe: “Art. 5º. Todos são iguais perante a lei (...) – XL – a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu.”²⁷

A anistia retira as consequências de crimes cometidos, promovendo um esquecimento jurídico.²⁸ Neste caso, a anistia tem o mesmo efeito de uma absolvição, ou seja, não fica registro em certidão de antecedentes criminais.

²⁵ Brasil. Decreto-Lei n. 2.848 de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>. Acesso em: 20 jul. 2016.

²⁶ CAPEZ, Fernando; PRADO, Stela. **Código Penal Comentado**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, pp. 194-195.

²⁷ ESTEFAM, André; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios; LENZA, Pedro (coord). **Direito Penal esquematizado**: parte geral. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 697

²⁸ CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**, vol. 1: parte geral (arts. 1º a 120). 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 539.

3.2 PROCEDIMENTO DE DECLARAÇÃO DE EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE.

Não há na Lei nº 13.254/2016 qualquer menção à participação do Poder Judiciário para análise prévia das condições, tampouco para posterior homologação judicial.²⁹

Compulsando a legislação, a decretação dos efeitos penais da declaração do RERCT prescinde de decisão judicial. Aparentemente, todo procedimento de declaração de extinção de punibilidade criminal se dará perante a Receita Federal do Brasil.³⁰

Uma questão controvertida na lei, que envolve a extinção da punibilidade, é justamente quanto ao momento de ingresso ao RERCT. Nos termos do art. 5º, § 2º, II, da Lei nº 13.254/2016 é possível aderir ao programa mesmo em faz recursal. Confira-se:

Art. 5º (...) § 2º. A extinção da punibilidade a que se refere o § 1º: II – somente ocorrerá se o cumprimento das condições se der antes do trânsito em julgado da decisão criminal condenatória.³¹

Contrario sensu, a redação do art. 4º, § 3º da Instrução Normativa RFB 1627/2016, veda a adesão ao RERCT na fase recursal:

Art. 4º (...) § 3º. Não poderá optar pelo RERCT quem tiver sido condenado em ação penal cujo objeto seja um dos crimes listados no § 1º do art. 5º da Lei nº 13.254, de 2016, ainda que não transitada em julgado.³²

Neste caso, o mais provável é que prevaleça a disposição legal, senão pela hierarquia das normas, por ser a disposição mais benéfica ao contribuinte acusado.

²⁹ DOTTI; BERTOLDI. “Repatriação de recursos: seus prós e contras”. Acesso em: 06 abr. 2016.

³⁰ Ibidem, [on line].

³¹ BRASIL, Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016. Acesso em: 05 abr. 2016.

³² BRASIL, Receita Federal do Brasil. Instrução Normativa RFB nº 1627, de 11 de março de 2016. Dispõe sobre o Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária. Diário Oficial da União de 15.3.2016, seção 1, pág. Disponível em:

<<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=72224&visao=anotado>>. Acesso em: 19 out. 2016.

4 CONFISCO

4.1 NOÇÕES GERAIS

O termo “confisco” por DE PLÁCITO E SILVA:

Confisco ou confiscação, é vocábulo que deriva do latim *confiscatio*, de *confiscare*, tendo o sentido de ato pelo qual se apreendem e se adjudicam ao fisco bens pertencentes a outrem, por ato administrativo ou por sentença judiciária fundados em lei.

Em regra, pois, confisco se indica numa punição. Quer isto dizer que sua imposição, ou decretação, decorre da evidência de crimes e contravenções praticados por uma pessoa, em virtude de que, além de outras sanções, impõe a lei a perda de todos ou parte dos bens em seu poder, em proveito do erário público.

Por esta forma, o confisco ou confiscação pode ser total ou parcial.

Total ou geral quando abrange todo o patrimônio do condenado; parcial, quando somente incide sobre uma certa porção dos bens.

O confisco se efetiva preliminarmente pela apreensão ou sequestro. Mas, não pode ser tomado por nenhuma destas medidas judiciárias.

Ele é, em verdade, o ato de adjudicação dos bens ao patrimônio do Estado em virtude de determinação legal ou qualquer outro ato que o autorize.

Em matéria fiscal, o confisco indica o ato de apreensão de mercadoria contrabandeada ou que seja posta no comércio em contravenção as leis fiscais. Dá-se a apreensão e o poder público a confisca para cobrar-se dos impostos e das multas devidas. Mesmo neste caso, embora não se adjudique ao erário a soma de mercadorias apreendidas, adjudica-se o seu preço, isto é, o seu valor.³³

No direito penal brasileiro, confisco tem natureza jurídica de efeito da condenação, conforme consignado no artigo 91, inciso II, alíneas “a” e “b”, do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848/1940):

Art. 91. São efeitos da condenação: (...) II – a **perda** em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou terceiro de boa-fé: a) **dos instrumentos do crime**, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito; b) **do produto do crime** ou qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a

³³ SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. Vol. I. 4.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1975, pp. 395-396.

prática do fato criminoso. (grifo nosso) ³⁴

GUILHERME SOUZA NUCCI explica que se trata de hipótese automática de confisco, sem necessidade de ser declarada na sentença. Em relação à alínea 'a' do dispositivo supracitado, destaca tratar-se de confisco dos instrumentos vedados quanto ao uso, porte, fabricação, detenção e alienação. Confira-se:

Ex.: armas de uso exclusivo do Exército ou utilizadas sem o devido porte; documentos falsos; máquinas de fabrico de dinheiro etc. Não cabe para instrumentos de uso e porte lícitos: cadeira, automóvel, faca de cozinha etc. Exemplo interessante é encontrado na jurisprudência, autorizando a liberação do dinheiro, na esfera penal, apreendido em tentativa de evasão de divisas (sujeito é preso em revista feita pela Polícia Federal, buscando sair do Brasil com R\$ 30.000,00 em moeda nacional rumo ao Paraguai), por não se tratar de coisa ilícita (TRF-4.^a Região, Ap. 1999.70.02.004110-8-PR, 7.^a T. rel. Vladimir Freitas, 20.04.2002, v.u.). Como exceção, pode-se mencionar o confisco previsto na Lei de Tóxicos, que recai sobre veículos, embarcações, aeronaves e quaisquer outros meios de transporte, assim como os maquinismos, utensílios, instrumentos e objetos de qualquer natureza, utilizados para a prática dos crimes definidos nesta lei, após sua regular apreensão." ³⁵

Quanto ao produto do crime, o mencionado autor afirma tratar-se daquilo que foi conquistado diretamente com o crime. Assim consigna:

(...) como o dinheiro subtraído do banco ou a coleção de armas retirada de um colecionador. Além do produto, é possível que o delinquente converta em outros bens ou valores o que auferiu por conta do crime, dando margem ao confisco. Nesse caso, fala-se em proveito do crime. Ex.: o apartamento adquirido com o dinheiro roubado do estabelecimento bancário. O art. 91, II, a e b, CP, não fala na hipótese de confisco no caso de contravenção penal, pois utiliza a palavra crime (instrumentos do crime e produto do crime), mas a jurisprudência majoritária prevê a possibilidade de esse efeito da condenação ser usado no contexto das contravenções penais." ³⁶

³⁴ Brasil, **Código Penal**. Acesso em: 20 jul. 2016.

³⁵ NUCCI, Guilherme Souza. **Código penal comentado**. 10. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 523.

³⁶ *Ibidem*, p. 523.

Sucintamente LUIZ REGIS PRADO traz que a alínea ‘a’ do dispositivo legal visa impedir a difusão de instrumentos do crime, enquanto a alínea ‘b’ tem por fim evitar o “indevido locupletamento patrimonial por parte do agente”³⁷.

Além desta conceituação clássica de confisco, de recair a perda sobre os instrumentos ou proveitos do crime, foi criado pelo legislador ordinário, em 2012, o “confisco por equivalência”, ao incluir o § 1º no artigo 91, do Código Penal, com a seguinte redação:

Art. 91. São efeitos da condenação: (...) § 1º Poderá ser decretada a **perda de bens ou valores equivalentes ao produto ou proveito do crime** quando estes não forem encontrados ou quando se localizarem no exterior (Incluído pela Lei nº 12.694, de 2012).³⁸

Depreende-se do exposto que o confisco clássico previsto no código penal fica restrito ao perdimento do produto ou resultado do crime. Já o “confisco por equivalência”, embora não haja equivalência entre bens confiscados e a conduta imputada criminalmente, fica restrito ao resultado positivo alcançado com a prática criminosa.³⁹

Destaca-se que o perdimento de bens também encontra previsão na Constituição Federal/88. FÁBIO FANUCCHI⁴⁰ afirma que a pena de perdimento de bens é “(...) como a Constituição Federal apelida confisco”, estando positivado, como efeito da condenação, em seu art. 5º, inciso XLV:

Art. 5. (...) XLV– nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do **perdimento de bens** ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido.⁴¹

³⁷ PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. 6ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 675.

³⁸ Brasil, **Código Penal**. Acesso em: 20 jul. 2016.

³⁹ VIEIRA, Roberto D’Oliveira. Pelo MP: confisco alargado. **JOTA**. Disponível em: <<http://jota.info/pelo-mp-confisco-alargado>>. Acesso em: 26 jun. 2016.

⁴⁰ FANUCCHI, Fábio. **Curso de Direito Tributário Brasileiro**. vol I. 4. ed. São Paulo: Editora Resenha Tributária, 1986, p. 130-131.

⁴¹ BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 19 mai. 2016.

Não é demais explicar que, embora os incisos XLV e XLVI do art. 5º da Constituição Federal pareçam se referir indistintamente à perda de bens, estes não se confundem. Vide redação do inciso XLVI: “XLVI – a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes: (...) b) perda de bens”.⁴²

Em verdade, enquanto o inciso XLV se refere ao confisco como efeito da condenação, o inciso XLVI é espécie de pena, tratada pelo legislador penal, nos seguintes termos: “Art. 43. As penas restritivas de direitos são: (...) II- perda de bens e valores (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998).⁴³”

FERNANDO CAPEZ esclarece que a referida perda de bens e valores consiste no confisco generalizado do patrimônio lícito do infrator, que permite a constrição sem o ônus de provar a origem lícita, possibilitando a decretação de perda de bens móveis, imóveis ou valores (ações, títulos de crédito). É imposta como pena principal substitutiva da privativa de liberdade e, portanto, diversa do confisco de bens, que é mero efeito secundário extrapenal da condenação, recaindo sobre instrumento ou proveito do crime (CP, art. 91, II, a e b).⁴⁴

Destaca-se, ainda, a previsão constitucional de confisco administrativo das “glebas” (redação alterada para propriedades, pela Emenda Constitucional nº 81, de 2014) em que haja culturas ilegais de plantaço psicotrópicas. Confirma-se a redação do art. 243, *caput*, e parágrafo único:

Art. 243. As propriedades rurais e urbanas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo na forma da lei serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programa de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, observado, no que couber, o disposto no art. 5º.

Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e da exploração de trabalho escravo será confiscado e reverterá a fundo especial destinação específica, na forma da lei. (grifo no original)⁴⁵

No caso, a referida sanção tem origem na conduta penal descrita no dispositivo. Nota-se, pela nova redação legal, que a pena não fica restrita ao

⁴² BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Acesso em: 19 mai. 2016.

⁴³ Brasil. **Código Penal**. Acesso em: 20 jul. 2016.

⁴⁴ CAPEZ, 2005, p. 402

⁴⁵ BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Acesso em: 19 mai. 2016.

produto ou resultado do crime, abrangendo toda a propriedade.

Cumprido destacar que o E. Supremo Tribunal Federal foi instado a se manifestar, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 543.974/MG, sobre o limite semântico da palavra gleba, presente na redação original do art. 243. Enquanto o Tribunal Regional Federal da 1ª Região havia restringido a aplicação do confisco apenas a área explorada com a cultura ilegal, cerca de 150 m² de um total de 25,80 hectares, o plenário do STF fez prevalecer à interpretação literal do dispositivo, a fim de compreender gleba no seu todo⁴⁶.

Dada a importância do julgado, haja vista a pena de perdimento não ficar restrita ao produto ou resultado do crime, merece destaque a seguinte passagem constante do voto do Il. Min. RICARDO LEWANDOSKI, à fl. 1492, assentando tratar-se de verdadeira sanção:

Interessantemente, é uma penalidade análoga àquela sanção acessória de que trata o artigo 91, II do Código Penal, que estabelece o perdimento de bens em favor da União, no que diz respeito aos instrumentos e aos produtos que se originam da prática criminosa.⁴⁷

Também o Il. Min. CESAR PELUSO, em seu voto, à fls. 1496/1497, defendeu a racionalidade do desestímulo:

Além do mais, outra interpretação levaria a duas coisas. Levaria ao absurdo, por exemplo, de uma possibilidade teórica – e não pode ser desconhecida do ponto de vista prático – de o autor do ilícito ficar com a totalidade do imóvel residual para continuar plantando. É óbvio. Ou seja, **a finalidade da norma é opor uma sanção grave, porque tem o sentido de confisco relativo a um ato ilícito que considera grave pelo seu alto desvalor jurídico**. Noutras palavras, não se pode subestimar a sanção constitucional para reduzi-la a uma dimensão que não atingiria a sua racionalidade de desestímulo a ato ilícito de grande repercussão do ponto de vista social.⁴⁸ (grifo nosso)

Há ainda outros casos de confisco sem prévia condenação criminal no

⁴⁶ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **RE: 543.974/MG**, Rel.: EROS GRAU. Data do Julgamento: 26/03/2009, Tribunal Pleno, Publicação DJe nº 99, Divulgação: 28/05/2009, Publicação 29/05/2009, Ementário VOL-02362-08 PP-01477 RTJ VOL-00209-01 PP-00395 Parte(s) RECTE.(S): UNIÃO ADV. (A/S): ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO RECD. (A/S): OLIVINHO FORTUNATO DA SILVA ADV. (A/S): TARCISIO FLORES PEREIRA.

⁴⁷ Ibidem, p. 1492.

⁴⁸ Ibidem, pp. 1496-1497.

ordenamento jurídico brasileiro. Por exemplo, na saída do país, em espécie, de valores superiores a R\$ 10.000,00 e não declarados (conforme art. 65 da Lei 9.069/95); em infração à legislação aduaneira, cuja punição é o perdimento de mercadorias (cf. art. 23, § 1º, Decreto-Lei nº 1455/76) etc.

Portanto, confisco está previsto em nosso ordenamento jurídico na Constituição Federal, no Código Penal e em diversas leis esparsas (Lei de tóxicos, Lei de lavagem de dinheiro, dentre outras).

Por fim, cumpre registrar que no ilícito tributário afasta-se o confisco ou perdimento de bens como espécie de sanção, seja porque o inciso XXII do art. 5º da Constituição Federal assegura o direito de propriedade – só autorizando a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro (inciso XXIV) –, seja porque a pena de perdimento de bens só é autorizada constitucionalmente em ilícito penal.⁴⁹

É exatamente neste ponto, de eventual configuração de ilícito penal, mediante fiscalização da regularização de ativos, que reside à ponderação quanto à (im) possibilidade de confisco.

Antes de qualquer conclusão a respeito da (im) possibilidade de confisco na novel Lei de Repatriação de Recursos, é oportuna a análise da previsão de confisco no contexto atual brasileiro – Lei de Lavagem de Dinheiro; Projeto de Lei nº 4.850/2016, originado da minuta “10 Medidas Contra a Corrupção”; Projeto de lei nº 257/2015, sobre confisco civil; Projeto de Lei nº 382/2015, sobre repatriação mais célebre de ativos financeiros –, para posterior contraponto.

4.2 CONFISCO PENAL NO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO.

O instituto – confisco –, revisitado pela Lei de Lavagem de Dinheiro (Lei nº 9.613/1998, com nova redação dada pela lei nº 12.683/2012) permite a recuperação do produto do crime e traz à tona a discussão quanto à possibilidade do confisco de bens de valor equivalente, ainda sem previsão expressa no ordenamento jurídico

⁴⁹ MENDONÇA, Maria Luiza Vianna Pessoa. Multas Tributárias – Efeito Confiscatório e Desproporcionalidade – Tratamento Jusfundamental. In: FISCHER, Octavio Campos (Coord). **Tributos e Direitos Fundamentais**. São Paulo: Dialética, 2004, p. 250.

brasileiro.

Com a nova redação dada pela Lei nº 12.683/2012, a possibilidade de confisco, em decorrência da prática dos crimes elencados na lei de lavagem de dinheiro, passou a ser expressa no art. 7º:

Art. 7º. São efeitos da condenação, além dos previstos no código Penal: I – **a perda**, em favor da União – e dos Estados, nos casos de competência da Justiça Estadual -, **de todos os bens, direitos e valores relacionados, direta ou indiretamente, à prática dos crimes** previstos nesta Lei, inclusive aqueles utilizados para prestar fiança, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé. (g.n)⁵⁰

Este confisco, previsto na Lei de Lavagem de Dinheiro, representa a preocupação atual em recuperar ativos provenientes da atividade criminosa (macrocriminalidade), por meio da desestruturação financeira das organizações criminosas. Neste sentido, as palavras de MARCELO BATLOUNI MENDRONI: “Incontestável o fato de que o verdadeiro e eficaz combate às organizações criminosas dá-se principalmente através do combate e confisco do dinheiro e dos bens que possuem”.⁵¹

O confisco também é defendido pelo juiz federal, SÉRGIO FERNANDO MORO, para o qual o confisco não tem função punitiva, mas de retomada do *status quo ante*, retirando do criminoso o patrimônio de origem ilícita que nunca lhe pertenceu. No seu entendimento, confisco efetiva “nova estratégia de prevenção e repressão criminal”.⁵²

Explica o magistrado que confisco e lavagem de dinheiro são institutos independentes e que “o confisco pode ser aplicado em processos que tenham por objeto as mais diversas condutas criminosas. Desde que delas tenha resultado proveito econômico”.⁵³

Preleciona SÉRGIO FERNANDO MORO:

⁵⁰ BRASIL, Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 12.683, de 09 de julho de 2012**. Altera a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, para tornar mais eficiente a persecução penal nos crimes de lavagem de dinheiro. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12683.htm>. Acesso em: 20 set. 2016.

⁵¹ MENDRONI, Marcelo Batloni. Crime de Lavagem de Dinheiro. São Paulo: Atlas, 2006, pp. 3-4

⁵² MORO, Sergio Fernando. **Crime de Lavagem de Dinheiro**. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 167.

⁵³ Ibidem, p. 168.

Privar o criminoso do produto de sua atividade criminosa é provavelmente mais eficaz para prevenir e reprimir o crime do que privá-lo da liberdade. Tal constatação é especialmente correta em relação ao combate de grupos organizados, cujo desmantelamento depende mais de sua asfixia econômica do que da prisão de seus membros. Dentro de um grupo criminoso organizado, as pessoas, mesmo em posto de liderança, são usualmente substituíveis, daí o confisco de sua propriedade, com as consequências econômicas decorrentes constituir em medida usualmente mais eficaz.⁵⁴

Sem a intenção de aprofundar o estudo sobre o crime de lavagem dinheiro, cumpre registrar que o bem jurídico tutelado neste crime é a ordem econômica financeira. Neste sentido, CESAR ANTONIO DA SILVA:

Colocando em risco o fluxo normal de dinheiro e bens de toda a ordem, impossibilitando a limpa concorrência, criando verdadeiros grupos dominantes e monopólios, facilitando e tornando efetiva a corrupção de agentes e funcionários de alguns segmentos da Administração Pública; ou facilitando a formação de cartéis, possibilitando o surgimento de abuso do poder econômico. Assim, o bem jurídico que a lei protege é a própria ordem econômico-financeira do país, embora não se deva desconhecer que a lavagem de dinheiro afeta também múltiplos interesses individuais simultaneamente.⁵⁵

No combate ao crime de lavagem, VLADMIR ARAS destaca a atuação do Ministério Público e a necessidade de seguir o dinheiro (*follow the money*):

Atualmente, embora continue sendo objetivo do Ministério Público obter a condenação de delinquentes a penas de prisão e de multa criminal, há a necessidade de eliminar as forças econômicas das empresas criminosas, mediante decretação judicial de perdimento de bens ou a consumação de perdimento administrativo.

O melhor momento para o enfrentamento do crime de lavagem de dinheiro é na sua etapa inicial, da captação e concentração dos recursos ilícitos oriundos do crime antecedente, chamada de pré-lavagem. Neste instante, o reciclador ainda terá podido adotar as medidas de dissimulação (uso de interpostas pessoas utilização de off-shores, ocultação patrimonial), caracterizadores da lavagem de dinheiro propriamente dita.

A fase seguinte será a de integração dos valores ilícitos ao patrimônio do agente ou à economia regular (pós-lavagem), momento em que, tendo em vista a falta de provas documentais ou testemunhais, será extremamente difícil ao Ministério Público provar ao juízo que os bens ou valores em consideração são oriundos do crime antecedente. A esta altura, mediante

⁵⁴ MORO, 2010, p. 167.

⁵⁵ SILVA, Cesar Antonio da. **Lavagem de Dinheiro: Uma nova perspectiva penal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado 2001, p. 39.

operações realizadas para a legitimação dos ativos ilícitos, o reciclador já terá logrado 'desidentificar' os valores, de modo a destacá-los de sua origem e dissocia-los do autor do crime-base.

Assim, considerando a dificuldade da vinculação do produto ou proveito do crime de lavagem de dinheiro ilícito derivado dos crimes antecedentes, é necessário centrar os esforços do Estado no sistema de prevenção à lavagem de ativos, deixando o sistema de repressão para aqueles casos em que tiver sido impossível evitar a consumação da reciclagem.⁵⁶

Corroborando com o mencionado posicionamento de VLADMIR ARAS, o juiz, SÉRGIO FERNANDO MORO, afirma que a criminalização na lavagem de dinheiro amplia a possibilidade de confisco. Assim, ainda que insuficientes as provas para possibilitar o confisco pelo cometimento do crime antecedente, é possível o confisco quando restar comprovado o crime de lavagem de dinheiro. Nas suas palavras:

A criminalização da lavagem incrementa as chances de confisco do produto do crime. Se o criminoso utilizar artifícios para ocultá-lo ou dissimulá-lo ficará incurso na pena de novo crime. De forma semelhante, se terceiro participar, conscientemente, de transação envolvendo produto do crime, cometerá o crime de lavagem de dinheiro. O objetivo é isolar o produto do crime, facilitando o confisco.⁵⁷

Cumprir registrar que a lei nº 12.683/2012, que alterou a Lei de Lavagem de Dinheiro, prevê ainda a devolução dos valores correspondentes aos bens constritos caso sobrevenha decreto absolutório extintivo de punibilidade. Confira-se redação legal:

Art. 4º A. A alienação antecipada para preservação de valor de bens sob constrição será decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou por solicitação da parte interessada, mediante petição autônoma, que será autuada em apartado e cujos autos terão tramitação em separado em relação ao processo principal.

(...)

§ 5º Mediante ordem da autoridade judicial, o valor do depósito, após o trânsito em julgado da sentença proferida na ação penal, será:

(...)

⁵⁶ ARAS, Vladimir. Sistema nacional de combate à lavagem de dinheiro e de recuperação de ativos. **Revista Jus Navigandi**. Teresina, ano 12, n. 1411, 13 maio 2007. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/9862/sistema-nacional-de-combate-a-lavagem-de-dinheiro-e-de-recuperacao-de-ativos>>. Acesso em: 19 out. 2016.

⁵⁷ MORO, 2010, p.16.

II – em caso de sentença absolutória extintiva de punibilidade, colocado à disposição do réu pela instituição financeira, acrescido da remuneração da conta judicial (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012).⁵⁸

Destaca-se que a lavagem de dinheiro é uma preocupação de longa data. Um dado alarmante já fora apresentado por MILTON NUNES TOLEDO JUNIOR:

Os indicativos de hoje mostram, no entanto, um dado assustador: algo perto de 70% do dinheiro que se lava no Brasil corresponde a recursos provenientes, direta ou indiretamente, da corrupção, sendo boa parte disso resultante do desvio de patrimônio público.⁵⁹

Mas nem tudo são notícias ruins. Recentemente foi divulgado na mídia internacional, por meio do procurador-geral da República, Rodrigo Janot, que a operação Lava Jato, que investiga a corrupção na Petrobras, já permitiu recuperar 1 bilhão de euros (cerca de R\$ 4,2 bilhões de reais), sendo já repatriados 200 milhões de euros (R\$ 840 milhões de reais) por meio de acordos de colaboração internacional.⁶⁰

Feita esta consideração, destaca-se que recuperação de ativos é uma exigência da nova política criminal da lavagem de dinheiro, possibilitando medidas assecuratórias (localização e bloqueio de ativos) anteriores ao confisco e, após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, a confiscação dos bens apreendidos. Com clareza, explica SÉRGIO FERNANDO MORO:

A nova política criminal tem consequências práticas no processo penal. Um processo penal que se esgote na prisão do culpado será diferente de um processo penal no qual igualmente se persiga o confisco do produto do crime. Para a investigação, não será suficiente colher provas da autoria e materialidade do crime, Será necessário identificar em tempo hábil o produto do crime e sua localização. Para a persecução, não será necessário apenas provar a responsabilidade criminal do acusado e aplicar-lhe a pena de prisão; será igualmente necessário promover a apreensão ou sequestro do produto do crime, provar essa condição do bem

⁵⁸BRASIL, **Lei nº 12.683, de 09 de julho de 2012**. Acesso em: 20 set. 2016.

⁵⁹ TOLEDO JUNIOR, Milton Nunes. O Estado Brasileiro e a Recuperação de Ativos Ilícitos: A experiência da Procuradoria-Geral da União. In: MACHADO, Maira Rocha (org) e REFINETTI, Domingos Fernando (org). **Lavagem de Dinheiro e Recuperação de Ativos**: Brasil, Nigéria, Reino Unido e Suíça. São Paulo: Quartier Latin, 2006, p. 158

⁶⁰ JANOT, Rodrigo. Lava Jato já recuperou mais de R\$ 4 bi, diz Janot. [on line] 16 de março, 2016. De Paris para BBC Brasil: **BBC**. Entrevista concedida à Daniela Fernandes. Disponível em: <http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2016/03/160316_janot_daniela_ru>. Acesso em: 13 de out. 2016.

e aplicar o confisco.⁶¹

Importante mencionar que a recuperação de ativos, no Brasil, se dá pelo esforço conjunto dos órgãos responsáveis, dentre os quais, Banco Central, Receita Federal, Ministério da Justiça, Comissão de Valores Mobiliários (CVM), Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), Departamento de Cooperação Jurídica Internacional e de Recuperação de Ativos (DRCI) etc.⁶²

O DRCI, por exemplo, atua como autoridade central do sistema de cooperação internacional em quase todos os tratados bilaterais e multilaterais, em matéria penal, firmados pelo País, além de colaborar na persecução criminal, na efetividade das medidas assecuratórias e no confisco dos bens.⁶³

Apenas para exemplificar a importância da cooperação internacional, no último dia 19 de outubro de 2016, Eduardo Cunha foi preso preventivamente, por representar risco à instrução do processo e à ordem pública, acusado de receber propina de contrato de exploração de petróleo no Benin, bem como de usar contas na Suíça para lavagem de dinheiro.⁶⁴

A suspeita da força tarefa da operação Lava Jato, baseada em informações obtidas por meio da cooperação internacional como o Ministério Público da Suíça, é de que Eduardo Cunha possa ter patrimônio oculto, podendo ser até 53 vezes maior que o declarado, além da possibilidade de haver contas não identificadas nos Estados Unidos.⁶⁵

Outro exemplo alarmante é a ocupação do Brasil entre os primeiros lugares no ranking de fluxos ilícitos de capital. Segundo relatório da Conferência das Nações Unidas sobre Comércio de Desenvolvimento (UNCTAD), o Brasil alcançou o 5º (quinto) lugar entre os países que mais enviaram recursos a paraísos fiscais entre 2010 e 2014. Neste contexto, quando multinacionais ou mesmo empresas

⁶¹ MORO, 2010, p.17.

⁶² ARAS, **Revista Jus Navigandi**. Acesso em: 19 out. 2016.

⁶³ Ibidem, [on line].

⁶⁴ DIONÍSIO, Bibiana; KANIAK, Thais; VIANNA, José; MAZZA, Malu, COSME, Marcelo. “Eduardo Cunha é preso em Brasília por decisão de Sérgio Moro”. [on line] 19 de outubro, 2016. **G1**. Disponível em: <<http://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2016/10/juiz-federal-sergio-moro-determina-prisao-de-eduardo-cunha.html>>. Acesso em: 21 out. 2016.

⁶⁵ OLIVEIRA, Jéssica. Eduardo Cunha: “Eu quero falar, eu vou falar”. 21 de outubro, 2016. **BLOG DO VALENTE**. Disponível em: <<http://blogdovalente.com.br/noticias/politica/2016/10/eduardo-cunha-eu-quero-falar-eu-vou-falar/>>. Acesso em: 21 out. 2016.

pequenas usam centros financeiros *offshore* e outras jurisdições para evadir ou sonegar impostos acabam por minar a justiça e privar seus governos de recursos essenciais à concretização de direitos.⁶⁶

Registre-se, ainda, que a criminalização da lavagem de dinheiro traz uma questão interessante à tona: a discussão quanto ao confisco do valor equivalente aos bens obtidos ilicitamente, plausível quando não for possível confiscar o produto específico da atividade criminosa. Preleciona SÉRGIO FERNANDO MORO:

A importância do confisco de bens de valor equivalente é óbvia. Não raramente, criminosos logram colocar a salvo das autoridades públicas o produto específico da atividade criminosa, seja por complexos mecanismos de lavagem de dinheiro, seja por meio de sua remessa a contas em paraísos fiscais ou mesmo pela sua transferência a terceiros de boa-fé. Nessas hipóteses, ou seja, quando não for mais possível localizar e confiscar o produto específico da atividade criminosa, o confisco poderá recair em qualquer outro bem de valor equivalente, mesmo que não se possa provar que esse bem em específico seja produto de ilícito.⁶⁷

É válido destacar que o confisco de valor equivalente encontra previsão em convenções internacionais internalizadas pelo Brasil. Neste sentido, prolatou Sérgio Fernando Moro uma pioneira sentença de decretação de confisco de valor equivalente, cujos trechos da decisão (fls. 2708-2721) foram transcritos nos autos de Apelação Criminal nº 2006.70.00.020127-7/PR e os fundamentos utilizados como razões de decidir. Confira-se:

139. O fato dos investimentos de origem criminosa terem sido eventualmente misturados com investimentos lícitos não impede o confisco até o valor correspondente aos investimentos ilícitos (...).

144. Não se trata de mera construção doutrinária ou distante do Direito Internacional, encontrando a medida já previsão na Convenção de Viena contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas que foi ratificada e promulgada no Brasil pelo Decreto 154, de 26/06/1991, cf. art. 5, 1, alínea a:

Art. 5 Confisco

1. Cada Parte deverá adotar as medidas necessárias para autorizar o confisco:

a) do produto derivado de delitos estabelecidos no parágrafo 1 do Artigo 3, ou de bens cujo valor seja equivalente ao desse produto; (...)

⁶⁶ BRASIL, Organização das Nações Unidas. Brasil é o 5º país que mais enviou recursos para paraísos fiscais entre 2010 e 2014, diz ONU. 3 de maio, 2016. **ONUBR**. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/brasil-e-5o-pais-que-mais-enviou-recursos-para-paraísos-fiscais-entre-2010-e-2014-diz-onu/>>. Acesso em: 23 out. 2016.

⁶⁷ MORO, 2010, p.178.

145. De forma semelhante, prevê o art. 12, item 1, alínea a, da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, que foi ratificada e promulgada no Brasil pelo Decreto nº 5.015, de 12/03/2004:

Art. 12 Confisco e Apreensão

1. Os Estado Partes adotarão, na medida em que seu ordenamento jurídico interno o permita, as medidas necessárias para permitir o confisco:
 - a) do produto das infrações previstas na presente Convenção ou de bens cujo valor corresponda ao desse produto; (...) ⁶⁸

A seguir, breve consideração sobre confisco amplo.

4.3 REFLEXÕES SOBRE CONFISCO ALARGADO.

O Projeto de Lei 4.850/2016, originado da minuta “10 Medidas Contra a Corrupção”, propõe o alargamento das hipóteses de confisco penal, mediante a criação do confisco alargado, trazendo à tona a possibilidade de confisco amplo no caso de criminosos profissionais, ainda sem previsão expressa no ordenamento jurídico brasileiro.

A proposta do Ministério Público Federal visa ampliar o confisco para abarcar – além do confisco tradicional e do “confisco por equivalência”, dispostos no já mencionado art. 91 e § 1º, do Código Penal –, também o patrimônio injustificado, ou em outras palavras, a diferença entre o patrimônio de origem comprovadamente lícita e o patrimônio total do condenado definitivamente pela prática de crimes graves e lucrativos. Assim, seria introduzido ao Código Penal o art. 91-A, com a seguinte redação:

Art. 91-A. Em caso de condenação pelos crimes abaixo indicados, a sentença ensejará a perda, em favor da União, **da diferença entre o valor total do patrimônio do agente e o patrimônio cuja origem possa ser demonstrada por rendimentos lícitos ou por outras fontes legítimas:** (...) (grifos nossos)⁶⁹

⁶⁸ BRASIL, TRF-4 – **ACR: 20127 PR 2006.70.00.020127-7**, Relator: NÉFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 17/11/2009, SÉTIMA TURMA, Data da Publicação: D.E.02/12/2009. Disponível em: <<http://trf-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6999777/apelacao-criminal-acr-20127-pr-20067000020127-7-trf4/inteiro-teor-12774444>>. Acesso em: 06 out. 2016.

⁶⁹ VIEIRA, **JOTA**. Acesso em: 26 jun. 2016.

Nos termos do mencionado artigo, a condenação nos crimes – de tráfico de drogas, comércio ilegal de arma de fogo e tráfico internacional de arma de fogo, tráfico de influência, corrupção ativa e passiva, peculato, em suas modalidades dolosas, inserção de dados falsos em sistema de informações, concussão, excesso de exação qualificado pela apropriação, facilitação de contrabando ou descaminho, enriquecimento ilícito, lavagem de dinheiro, associação criminosa, estelionato em prejuízo ao Erário ou de entes de previdência, contrabando e descaminho, receptação, lenocínio e tráfico de pessoas para o fim de prostituição, e moeda falsa, quando o crime for praticado de forma organizada, e crimes de responsabilidade de prefeito municipal (Decreto-lei nº 201/67) – ensejará a decretação de perda, em favor da União, do patrimônio de origem injustificada.⁷⁰

Em grande síntese, o confisco alargado amplia sobremaneira a possibilidade de confisco, posto que não está restrito ao produto ou proveito do crime (confisco clássico), tampouco ao resultado positivo alcançado com o crime (confisco por equivalência). Dito isto, são exigências do confisco alargado: (i) condenação por algum dos crimes elencados no artigo, (ii) patrimônio incompatível com a renda declarada e conhecida do condenado; (iii) presunção de que os bens foram adquiridos em razão da prática criminosa. Ao réu será oportunizado demonstrar a origem lícita do bem, afastando a perda.⁷¹

Esta medida de confisco alargado visa ao enfrentamento da corrupção sistêmica e o ressarcimento dos cofres públicos. Ademais, o confisco alargado ora proposto encontra amparo em 3 (três) convenções internacionais: Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas (Decreto nº 154, de 26/6/1991, art. 5º), Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Decreto nº 5.015, de 12/3/2004, art. 12) e Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (promulgada pelo Decreto nº 5.687, de 31/1/2006).⁷²

Neste contexto, pode ser extraído o fundamento do confisco no parágrafo 8º do art. 31 da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, que assim dispõe:

⁷⁰ REIS, Maria Regina; PISCITELLI, Roberto Bocaccio. **ANÁLISE DO PL Nº 4.850/16 – 10 MEDIDAS CONTRA A CORRUPÇÃO**. Disponível em: <<http://bd.camara.gov.br/bd/handle/bdcamara/28820>>. Acesso em: 21 out. 2016.

⁷¹ VIEIRA. **JOTA**. Acesso em: 26 jun. 2016.

⁷² *Ibidem*, [on line].

Art. 31. (...). § 8º. Os Estados Partes poderão considerar a possibilidade de exigir de um delinquente que demonstre a origem lícita do alegado produto de delito ou de outros bens expostos ao confisco, na medida em que ele seja conforme com os princípios fundamentais de sua legislação interna e com a índole do processo judicial ou outros processos.⁷³

Cumprido ressaltar, ainda, que na primeira audiência pública da comissão especial criada para análise do projeto de lei anticorrupção, o juiz federal SÉRGIO MORO, a frente da Operação Lava Jato na primeira instância de jurisdição, assinalou a possibilidade de considerar todo patrimônio de um “criminoso profissional” como bens passíveis de confisco. Nas palavras do magistrado:

“Há casos envolvendo criminosos profissionais em que é muito difícil identificar o bem que foi produto do crime específico. Mas é possível chegar à conclusão que todo o patrimônio daquele cidadão é produto de atividade ilegal”, disse ao citar o Artigo 4º do projeto que trata de confisco alargado.⁷⁴

A título de curiosidade, no âmbito internacional, o Tribunal Europeu de Direitos Humanos já foi instado a se manifestar sobre a legalidade do confisco alargado, no caso de Steven Phillips, condenado em 27/06/1996, pela prática do crime de tráfico de drogas.⁷⁵

Isso porque o condenado teve bens confiscados, excluídos os bens pertencentes ao grupo familiar, após investigação patrimonial que detectou uma intensa movimentação financeira, não declarada ao fisco, no período anterior ao fato a que Steven Phillips foi condenado.⁷⁶

Em síntese, o recorrente alegou: (i) violação à presunção de inocência; (ii) violação às regras formais de um processo justo (art. 6º, §§ 1º e 2º, Convenção Europeia de Direitos Humanos); e (iii) ausência de proporcionalidade da medida (art. 1º do Protocolo Adicional da mencionada Convenção).⁷⁷

Em relação ao argumento da presunção de inocência, o Tribunal teve que

⁷³ VIEIRA. JOTA. Acesso em: 26 jun. 2016.

⁷⁴ MORO, Sérgio. “Na Câmara, Moro elogia projeto anticorrupção e dá sugestões a deputados” [on line]. 4 de agosto, 2016. Brasília: **Agência Brasil**. Reportagem de Carolina Gonçalves.

⁷⁵ VIEIRA. *op. cit.* [on line].

⁷⁶ *Ibidem*, [on line].

⁷⁷ *Ibidem*, [on line].

enfrentar se a imposição do confisco representava nova acusação. Quanto ao processo justo, se o confisco admitia o uso de presunções. Por fim, se é proporcional e adequada a ordem de confisco ante a previsão da perda de propriedade privada para o Estado.⁷⁸

A conclusão do Tribunal foi de que a medida constritiva era apenas uma consequência da condenação do crime, não tocada pelo princípio da presunção de inocência, já que não se estava a discutir a higidez do processo criminal. Reconheceu que, em regra, o processo criminal rege-se pela presunção de inocência e ônus da prova pela acusação, mas que este direito não é absoluto e que presunções não são vedadas pela Convenção, desde que os limites sejam observados (direitos da defesa). Por fim, consignou que a ordem de confisco constitui penalidade prevista no Protocolo Adicional, sendo medida proporcional ao fim almejado.⁷⁹

A seguir, considerações acerca do confisco civil.

4.4 PERDIMENTO CIVIL DE BENS.

A ação civil pública de extinção de domínio tem previsão em tratados internacionais. Seu fim é a recuperação de ativos vinculados ao crime fora do processo penal, em que há indícios suficientes (ou provas) da origem ou do uso dos bens na atividade criminosa, nos casos de morte, evasão, imunidade, não identificação do autor, fuga etc.⁸⁰

Em que pese ainda não existir previsão no ordenamento jurídico brasileiro, está em trâmite o projeto de lei nº 257/2015, de autoria do Senador Lasier Martins, sobre o confisco civil dos bens e dos frutos de origem criminosa.⁸¹

Como justificção do projeto de lei, às fls. 12/16, consta expressamente,

⁷⁸ VIEIRA. **JOTA**. Acesso em: 26 jun. 2016.

⁷⁹ Ibidem, [on line].

⁸⁰ BRASIL. **Projeto de lei do Senado nº _____, de 2015**. Disponível em: <<http://www.senado.leg.br/atividade/rotinas/materia/getTexto.asp?t=164858&c=PDF>> Acesso em: 26 set. 2016.

⁸¹ BRASIL. **Projeto de Lei nº 257, de 2015**. Disciplina a declaração da perda da propriedade ou posse de bens, direitos e valores adquiridos por atividade ilícita, regulamenta a ação civil pública de extinção de domínio para tal fim, e dá outras providências. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/120990>>. Acesso em: 23 out. 2016.

dentre outras razões:

(...) Apesar de ter ratificado as Convenções Internacionais de Palermo contra o Crime Organizado, em 2000, e de Mérida contra a corrupção, em 2003, passou-se mais de uma década sem que nosso país tenha avançado na missão de recuperar bens, direitos e valores frutos de atividades criminosas.

(...)

A necessidade de um combate eficaz à lavagem de dinheiro, ao crime organizado e à corrupção – todas as necessidades do Estado e de uma sociedade que se quer manter civilizada, prevalecendo a ordem pública, e uma economia hígida –, em um mundo globalizado e com o mercado financeiro interligado, impõe novos valores para interpretação constitucional (e não apenas em relação à propriedade e sua função social).

(...)

No Brasil, o confisco criminal encontra respaldo constitucional e legal. A possibilidade jurídica da perda de bens de origem criminosa em favor do Estado brasileiro fundamenta-se, como já se disse, na Constituição Federal de 1988, no art. 5º, XLVI; por seu turno, o Código Penal determina a perda (confisco) do produto ou proveito do crime e os instrumentos usados na execução da infração em favor da União, como efeito da condenação a ser aplicado ao autor do crime. O Código Civil, por sua vez, abomina o enriquecimento sem causa, determinando que 'aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários' (art. 884). Assim, a Ação Civil Pública de Extinção de Domínio é perfeitamente compatível com a Constituição e o nosso ordenamento jurídico.

(...)

Além dos dispositivos constitucionais e legais de direito material, existe fundamento processual na Lei Federal nº 7.347, de 1985, cujo art. 1º determina que sejam ressarcidos através da Ação Civil Pública os danos patrimoniais e morais causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, por infração da ordem econômica e da economia popular, à ordem urbanística ou qualquer outro interesse difuso ou coletivo.

Nem se diga que é necessária a condenação criminal para se iniciar a ação em tela, pois o Código Civil veda o enriquecimento sem causa.

(...)

A medida de confisco criminal, prevista no Código Penal e em leis esparsas, não é suficiente para dismantlar empresas criminosas que, ao longo dos anos, permanecem em atividade, desafiando o Poder Público. Logo, deve ser editada uma lei federal, tratando da Ação Civil Pública de Extinção de Domínio, que preveja medidas cautelares eficientes, como o arresto, o sequestro ou a indisponibilidade, enquanto durar o processo.⁸²

Neste sentido, o confisco civil de bens mostra-se como uma alternativa na recuperação do patrimônio de origem ilícita, quando a persecução criminal ou civil for inviável, seja por falta ou deficiência de prova, seja por alguma causa de extinção de punibilidade. Uma lei neste sentido seria de grande relevância no combate à criminalidade, além de dispor sobre ônus da prova e a possibilidade de

⁸² BRASIL. **Projeto de Lei nº 257, de 2015**. Acesso em: 23 out. 2016.

sua inversão, o devido processo legal, as presunções etc.

A seguir, considerações sobre repatriação célere de recursos financeiros.

4.5 PROJETO DE LEI Nº 382/2015.

Paralelamente a Lei de Repatriação de Recursos, está em trâmite o Projeto de Lei nº 382/2015, de autoria do deputado Antônio Carlos Mendes Thame, que visa dar celeridade na repatriação de recursos financeiros remetidos ilegalmente, por cidadãos brasileiros, às instituições financeiras do exterior.⁸³

Segundo o projeto, os valores depositados em paraísos financeiros deverão ser bloqueados, confiscados e repatriados à conta vinculada ao Tesouro Nacional. Em grande síntese, o Ministério Público Federal, findo o inquérito policial, dentro de 5 dias, apresentará petição ao Poder Judiciário requerendo o bloqueio e confisco de valores, na forma da lei.⁸⁴

O processo de perdimento de recursos em favor da União seguirá pelo rito sumaríssimo e com tramitação em autos apartados ao do respectivo processo criminal. Trânsito em julgado a sentença, caberá ao Poder Judiciário expedir carta rogatória à autoridade judicial do país onde se encontram os recursos, pleiteando o repatriamento.⁸⁵

Como justificção do projeto de lei, à fl. 3, consta expressamente:

(...) Urge que tenhamos uma legislação que nos permita quebrar essa inércia no repatriamento de recursos que são ilegalmente subtraídos do povo brasileiro, inibindo ainda mais a impunidade que vem beneficiando estes criminosos “sofisticados”, que se utilizam de manobras mirabolantes para esconderem estes recursos, sob o manto do sigilo bancário concedido por países.

Torna-se necessário ainda que o Poder Executivo se empenhe em formalizar tratados e acordos com aqueles países, que frequentemente são escolhidos como domicílio bancário pelos criminosos, objetivando a rápida

⁸³ BRASIL. **Projeto de Lei nº 382, de 2015**. Dispõe sobre perdimento em favor da União, de recursos ilegalmente depositados em instituições financeiras no exterior, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=C50B1E48A1E59A477E6E5B2463436DE6.proposicoesWeb1?codteor=1300946&filename=PL+382/2015>. Acesso em: 24 out. 2016.

⁸⁴ Ibidem, [on line].

⁸⁵ Ibidem, [on line].

repatriação dos recursos desviados ilegalmente.

Após apresentação breve do confisco, revisado por meio dos textos legais brevemente mencionados, passa-se a análise do confisco na novel lei de repatriação de recursos.

4.6 CONFISCO E A (IM) POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO NA AÇÃO PENAL PARA APURAR CRIMES DIVERSOS AOS ANISTIADOS PELA LEI DE REPATRIAÇÃO DE RECURSOS OU EM RAZÃO DE EXCLUSÃO DO RERCT.

Primeiramente, cumpre destacar que pelo princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional (ou princípio de acesso à Justiça), expresso no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.⁸⁶

A nova Lei de Repatriação, que concede anistia fiscal e extingue a punibilidade àqueles que cometeram crimes de sonegação de tributos, evasão de divisas e lavagem de dinheiro, portanto, lei descriminalizadora para os repatriadores, leva a ponderação quanto ao dever do Estado de proteger bens jurídicos transindividuais. Neste sentido, o jurista LENIO LUIZ STRECK destaca que não coaduna com o direito, em seu atual estágio, a frase “é legal, mas é imoral.”⁸⁷

O jurista, ao analisar o projeto de lei da repatriação de recursos do exterior, entendeu haver ofensa a diversos princípios constitucionais, como igualdade e moralidade, ainda que se alegue que a lei de descriminalização aos repatriadores atenda à eficiência. Alerta que a descriminalização *ad hoc* para repatriadores, considerando os bens jurídicos e o papel do Estado, violaria ao princípio da proibição de proteção deficiente (ou insuficiente).⁸⁸

O jurista levanta uma questão importante: se posteriormente o STF vir a

⁸⁶ BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Acesso em: 19 mai. 2016.

⁸⁷ STRECK, Lenio Luiz. “Pode uma lei descriminalizar, ad hoc, a evasão de divisas e lavagem? [on line]. 30 de julho, 2015. **CONJUR**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-jul-30/senso-incomum-lei-descriminalizar-ad-hoc-evasao-divisas-lavagem>>. Acesso em: 26 de out. 2016.

⁸⁸ *Ibidem*, [on line].

declarar inconstitucional a lei, poderá o “repatriador” ser punido criminalmente? Defende que, no caso, não se aplica a reserva legal, posto que no seu entender a reserva legal não deixa de ser reserva constitucional. E conclui: uma lei inconstitucional não poderá gerar efeitos no mundo jurídico.⁸⁹

A ponderação do jurista é pertinente, ainda mais quando a Lei de Repatriação de Recursos já está em vigor e é objeto da ADI 5496, ainda pendente de julgamento. Caso a lei venha a ser declarada inconstitucional, seguindo o entendimento do jurista, não haveria que se falar em descriminalização da conduta aos casos abrangidos pelo tipo-penal, durante este período.

Outra questão ainda a ser enfrentada pelo Poder Judiciário é a de que a Lei de Repatriação de Recursos não prevê a participação do Poder Judiciário no procedimento de declaração de punibilidade criminal, podendo configurar violação ao princípio da reserva da jurisdição, que é uma exigência da ordem político-jurídica brasileira, por expressa determinação constitucional.

Fazendo um comparativo, em 24 de fevereiro de 2016, o plenário de STF concluiu o julgamento que questionava dispositivos da Lei Complementar nº 105/2001, que permitiam à Receita Federal receber dados bancários de contribuintes diretamente das instituições bancárias, sem prévia autorização judicial.⁹⁰

Por ocasião do julgamento, o min. Celso de Mello defendeu que a quebra de sigilo deveria se submeter ao postulado da reserva da jurisdição, só podendo ser decretada pelo poder judiciário, posto não haver sentido uma das partes da relação conflituosa ser o órgão competente para solucionar a litigiosidade. A seu turno, o min. Ricardo Lewandowski, modificando seu entendimento anterior, concluiu que a necessidade de repressão de crimes como lavagem de dinheiro, narcotráfico, terrorismo, exigiam uma ação mais eficaz do Estado, justificando o acesso ao sigilo para coibir ações ilícitas.⁹¹

Deste julgamento pode-se depreender que a reserva jurisdicional continua sendo regra, sendo admitida, por exemplo, a quebra do sigilo bancário sem

⁸⁹ STRECK. **CONJUR**. Acesso em: 26 de out. 2016.

⁹⁰ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. STF garante ao Fisco acesso a dados bancários dos contribuintes sem necessidade de autorização judicial. 24 de fevereiro, 2016. Brasília: **STF**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=310670>>. Acesso em: 26 out. 2016.

⁹¹ *Ibidem*, [on line].

autorização judicial, apenas em absoluta excepcionalidade e desde que respeitadas uma série de garantias.

Pois bem. Avançando para o objeto de estudo do presente trabalho (confisco penal), em sintonia com todo o exposto nos capítulos anteriores, é plenamente possível admitir o confisco em eventual ação penal relacionada à repatriação de recursos do exterior, melhor dizendo, relacionada a apuração de crimes não anistiados pela nova lei ou em decorrência da exclusão do contribuinte ao programa.

Cumpra registrar que a Lei de Repatriação expressamente consigna (art. 4º, § 12, inciso I, da Lei) que a declaração de regularização do contribuinte não poderá ser o único indício ou elemento para investigação ou procedimento criminal para apuração de crimes diversos dos elencados na lei, mas não obsta a utilização do mesmo.

Assim, em eventual persecução criminal, oportunizados o contraditório e a ampla defesa, o confisco será aplicado como consequência da condenação pela prática criminosa. Ademais, a presunção de inocência e a regra do ônus da acusação não são direitos absolutos e as presunções de fato ou de direito existem em qualquer sistema criminal.

Ao presente caso, desde que amparados por tratados internacionais neste sentido, é possível considerar também a aplicação do confisco de valor equivalente e do confisco alargado, havendo no mínimo “indícios veementes” da proveniência ilícita dos bens.

Do contrário, a adesão ao programa engessaria a fiscalização e colocaria a salvo o patrimônio de quem manifestadamente quis ludibriar o Fisco.

Talvez, se aprovada, a lei de confisco civil venha justamente a suprir eventual impossibilidade de confisco penal, aos casos em que o Estado não logre êxito em formar a culpa penal (por deficiência de prova ou outra causa de extinção de punibilidade), podendo-se, assim, recuperar para a sociedade todo patrimônio de quem sabidamente o constituiu em decorrência de prática criminosa.

5 CONCLUSÃO

Os programas de regularização e/ou repatriação visam a um ambiente internacional de conformidade fiscal.

Neste contexto, a recente Lei nº 13.254/2016, conhecida como Lei de Repatriação de Recursos ou Lei da Anistia Fiscal, deu a oportunidade para que contribuintes regularizassem ativos no exterior não declarados às autoridades nacionais.

A nova lei dispôs sobre a extinção de punibilidade dos crimes correlatos. Seus benefícios se restringiram a recursos de origem lícita e a produtos e proveitos de alguns crimes conhecidos como “colarinho branco”, não sendo extensivo a todos os crimes, mas tão somente ao rol taxativo de crimes do art. 5º, § 1º, da Lei. Destaca-se que algumas condutas descritas nas leis ali arroladas continuaram regradas pelo sistema repressivo tradicional.

Aliás, o sistema repressivo penal, não só do Brasil, tem se mostrado ineficiente diante dos crimes de corrupção, lavagem de dinheiro, sonegação fiscal, terrorismo etc, justificando o interesse mundial pelo instituto do confisco, confisco por equivalência, confisco alargado, confisco civil etc.

No Brasil, o confisco tem natureza jurídica de efeito da condenação, conforme consignado no artigo 91, inciso II, alíneas “a” e “b”, do Código Penal. A conceituação clássica de confisco recai, portanto, sobre instrumentos do crime, visando impedir sua difusão, e proveitos do crime, visando coibir o enriquecimento sem causa do agente criminoso.

Também há a previsão legal do confisco por equivalência, introduzido no § 1º do artigo 91, do Código Penal. Este confisco prevê o perdimento de bens equivalentes ao produto ou proveito do crime quando estes bens não forem encontrados ou estiverem localizados no exterior.

Ainda sem previsão legal quanto à aplicação do confisco do valor equivalente, plausível quando não for possível confiscar o produto específico da atividade criminosa, este instituto já foi aplicado pelo juiz federal, Sérgio Fernando Moro, em sentença pioneira de decretação de confisco de valor equivalente, servindo seus fundamentos como razão de decidir nos autos de Apelação Criminal nº 2006.70.00.020127-7/PR.

Também sem previsão legal, o confisco alargado consta no projeto de Lei 4.850/2016, originado da minuta “10 Medidas Contra a Corrupção”. Seu objetivo é abarcar o patrimônio injustificado, ou seja, a diferença entre o patrimônio de origem comprovadamente lícita e o patrimônio total do condenado definitivamente pela prática de crimes graves e lucrativos.

Há ainda, em trâmite, o projeto de lei nº 257/2015, cujo fim é introduzir o confisco civil, por meio da ação de extinção de domínio. Este confisco visa a recuperação de ativos vinculados ao crime fora do processo penal, em que há indícios suficientes (ou provas) da origem ou do uso dos bens na atividade criminosa, envolvendo casos de morte, evasão, imunidade, não identificação do autor, fuga etc. Ou seja, surge como uma alternativa na recuperação do patrimônio de origem ilícita, quando a persecução criminal ou civil for inviável.

Por fim, o presente trabalho mencionou ainda o Projeto de Lei nº 382/2015, também em trâmite, que visa dar celeridade na repatriação de recursos financeiros remetidos ilegalmente, por cidadãos brasileiros, às instituições financeiras do exterior.

Desta feita, conclui-se que a recuperação de ativos provenientes de crimes requer devido processo legal, oportunização do contraditório e da ampla defesa, respeito às garantias individuais. Entretanto, deve-se perseguir, tanto quanto for possível, o princípio da proibição da proteção deficiente, sem prejuízo da coibição de excessos, haja vista ser a sociedade a principal beneficiada com a prevenção e a repressão dos crimes, em especial, com a recuperação do patrimônio que indevidamente estava em poder de criminosos.

Destarte, em razão do entendimento esposado, o reconhecimento do confisco, também para a novel Lei de Repatriação, é medida que se impõe.

REFERÊNCIAS

ARAS, Vladimir. Sistema nacional de combate à lavagem de dinheiro e de recuperação de ativos. **Revista Jus Navigandi**. Teresina, ano 12, n. 1411, 13 maio 2007. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/9862/sistema-nacional-de-combate-a-lavagem-de-dinheiro-e-de-recuperacao-de-ativos>>. Acesso em: 19 out. 2016.

BGLAW. **Repatriação e regularização de capitais e bens detidos no estrangeiro por residentes no Brasil: RERCT – Regime Especial de regularização cambial e tributária**. [on line]. Disponível em: <<http://bglaw.com.br/RERCT/>>. Acesso em: 20 jun. 2016.

BRASIL. Decreto-Lei n. 2.848 de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>. Acesso em: 20 jul. 2016.

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 19 mai. 2016.

_____, Receita Federal do Brasil. **Instrução Normativa RFB nº 1627, de 11 de março de 2016**. Dispõe sobre o Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária. Diário Oficial da União de 15.3.2016, seção 1, pág. 13. Disponível em: <<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=72224&visao=anotado>>. Acesso em: 19 out. 2016.

_____. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 12.683, de 09 de julho de 2012**. Altera a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, para tornar mais eficiente a persecução penal nos crimes de lavagem de dinheiro. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12683.htm>. Acesso em: 20 set. 2016.

_____. **Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016**. Dispõe sobre o Regime Especial Cambial e Tributária (RERCT) de recursos, bens ou direitos de origem lícita, não declarados ou declarados incorretamente, remetidos, mantidos no exterior ou repatriados por residentes ou domiciliados no País. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/l13254.htm>. Acesso em: 05 abr. 2016.

_____, Organização das Nações Unidas. Brasil é o 5º país que mais enviou recursos para paraísos fiscais entre 2010 e 2014, diz ONU. 3 de maio, 2016. **ONUBR** Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/brasil-e-5o-pais-que-mais-enviou-recursos-para-paraísos-fiscais-entre-2010-e-2014-diz-onu/>>. Acesso em: 23 out. 2016.

_____. **Projeto de lei do Senado nº _____, de 2015**. Disponível em: <<http://www.senado.leg.br/atividade/rotinas/materia/getTexto.asp?t=164858&c=PDF>> Acesso em: Acesso em: 26 set. 2016.

_____. **Projeto de Lei nº 257, de 2015.** Disciplina a declaração da perda da propriedade ou posse de bens, direitos e valores adquiridos por atividade ilícita, regulamenta a ação civil pública de extinção de domínio para tal fim, e dá outras providências. Disponível em:

<<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/120990>>. Acesso em: 23 out. 2016.

_____. **Projeto de Lei nº 382, de 2015.** Dispõe sobre perdimento em favor da União, de recursos ilegalmente depositados em instituições financeiras no exterior, e dá outras providências. Disponível em:

<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=C50B1E48A1E59A477E6E5B2463436DE6.proposicoesWeb1?codteor=1300946&filename=PL+382/2015>. Acesso em: 24 out. 2016.

_____, TRF-4 – **ACR: 20127 PR 2006.70.00.020127-7**, Relator: NÉFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 17/11/2009, SÉTIMA TURMA, Data da Publicação: D.E.02/12/2009. Disponível em:

<<http://trf-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6999777/apelacao-criminal-acr-20127-pr-20067000020127-7-trf4/inteiro-teor-12774444>>. Acesso em: 06 out. 2016.

_____, Supremo Tribunal Federal. **RE: 543.974/MG**, Rel.: EROS GRAU. Data do Julgamento: 26/03/2009, Tribunal Pleno, Publicação DJe nº 99, Divulgação: 28/05/2009, Publicação 29/05/2009, Ementário VOL-02362-08 PP-01477 RTJ VOL-00209-01 PP-00395 Parte(s) RECTE.(S): UNIÃO ADV. (A/S): ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO RECD. (A/S): OLIVINHO FORTUNATO DA SILVA ADV. (A/S): TARCISIO FLORES PEREIRA.

_____, Supremo Tribunal Federal. Partido questiona dispositivos da Lei de Repatriação de recursos. 11 de abril, 2016. Brasília: **STF**. Disponível em:

<<http://stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=314101>>. Acesso em: 30 out. 2016.

_____, Supremo Tribunal Federal. STF garante ao Fisco acesso a dados bancários dos contribuintes sem necessidade de autorização judicial. 24 de fevereiro, 2016. Brasília: **STF**. Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=310670>>. Acesso em: 26 out. 2016.

CABRAL, Kleber. “Auditores se posicionam contra a lei de repatriação no STF”. 9 de agosto, 2016. São Paulo: **Valor Econômico**. Entrevista concedida à Maíra Magro. Disponível em:

<<http://fcbnet.com.br/auditores-se-posicionam-contralei-da-repatriacao-no-stf/>>. Acesso em: 10 de ago. 2016.

CAPEZ, Fernando; PRADO, Stela. **Código Penal Comentado**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

_____. Fernando. **Curso de Direito Penal**, vol. 1: parte geral (arts. 1º a 120). 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

DIONÍSIO, Bibiana; KANIAK, Thais; VIANNA, José; MAZZA, Malu, COSME, Marcelo. “Eduardo Cunha é preso em Brasília por decisão de Sérgio Moro”. [on line] 19 de outubro, 2016. **G1**. Disponível em: <http://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2016/10/juiz-federal-sergio-moro-determina-prisao-de-eduardo-cunha.html>. Acesso em: 21 out. 2016.

DOTTI, René; BERTOLDI, Marins. “**Repatriação de recursos: seus prós e contras**”, realização da Dotti e Advogados Associados e da Marins Bertoldi Advogados Associados. Disponível em: <<http://www.marinsbertoldi.com.br/eventos/duvidas-sobre-a-lei-de-repatriacao-de-recursos-serao-discutidas-em-evento-em-curitiba-2/>>. Acesso em: 06 abr. 2016.

ESTEFAM, André; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios; LENZA, Pedro (coord). **Direito Penal esquematizado: parte geral**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

FANUCCHI, Fábio. **Curso de Direito Tributário Brasileiro**. vol I. 4. ed. São Paulo: Editora Resenha Tributária, 1986

JANOT, Rodrigo. Lava Jato já recuperou mais de R\$ 4 bi, diz Janot. [on line] 16 de março, 2016. De Paris para BBC Brasil: **BBC**. Entrevista concedida à Daniela Fernandes. Disponível em: <http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2016/03/160316_janot_daniela_ru>. Acesso em: 13 out. 2016.

KNOPFHOLZ, Alexandre. “Patrimônio – Na trilha dos U\$ 400 bilhões”. [on line]. 4 de maio, 2016. Londrina: **Folha de Londrina**. Entrevista concedida à Loriane Comeli. Disponível em:<<http://www.folhadelondrina.com.br/opiniao/patrimonio-na-trilha-dos-u-400-bilhoes-942992.html>>. Acesso em: 04 abr. 2016.

MENDONÇA, Maria Luiza Vianna Pessoa. Multas Tributárias – Efeito Confiscatório e Desproporcionalidade – Tratamento Jusfundamental. In: FISCHER, Octavio Campos (Coord). **Tributos e Direitos Fundamentais**. São Paulo: Dialética, 2004.

MENDRONI, Marcelo Batloni. **Crime de Lavagem de Dinheiro**. São Paulo: Atlas, 2006.

MORO, Sergio Fernando. **Crime de Lavagem de Dinheiro**. São Paulo: Saraiva, 2010.

_____. Sérgio. “Na Câmara, Moro elogia projeto anticorrupção e dá sugestões a deputados” [on line]. 4 de agosto, 2016. Brasília: **Agência Brasil**. Reportagem de Carolina Gonçalves.

NUCCI, Guilherme Souza. **Código penal comentado**. 10. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

OLIVEIRA, Jéssica. Eduardo Cunha: “Eu quero falar, eu vou falar”. 21 de outubro, 2016. **BLOG DO VALENTE**. Disponível em: <<http://blogdovalente.com.br/noticias/politica/2016/10/eduardo-cunha-eu-quero-falar-eu-vou-falar/>>. Acesso em: 21 out. 2016.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. 6ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

REIS, Maria Regina; PISCITELLI, Roberto Bocaccio. **ANÁLISE DO PL Nº 4.850/16 – 10 MEDIDAS CONTRA A CORRUPÇÃO**. Disponível em: <<http://bd.camara.gov.br/bd/handle/bdcamara/28820>>. Acesso em: 21 out. 2016.

SILVA, Cesar Antonio da. **Lavagem de Dinheiro: Uma nova perspectiva penal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado 2001.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. Vol. I. 4.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1975.

STRECK, Lenio Luiz. “Pode uma lei descriminalizar, ad hoc, a evasão de divisas e lavagem? [on line]. 30 de julho, 2015. **CONJUR**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-jul-30/senso-incomum-lei-descriminalizar-ad-hoc-evasao-divisas-lavagem>>. Acesso em: 26 out. 2016.

TOLEDO JUNIOR, Milton Nunes. O Estado Brasileiro e a Recuperação de Ativos Ilícitos: A experiência da Procuradoria-Geral da União. In: MACHADO, Maira Rocha (org) e REFINETTI, Domingos Fernando (org). **Lavagem de Dinheiro e Recuperação de Ativos: Brasil, Nigéria, Reino Unido e Suíça**. São Paulo: Quartier Latin, 2006.

TORRES, Heleno. “Vai ser impossível esconder dinheiro lá fora”, diz Heleno Torres [on line]. 8 de novembro, 2015. São Paulo: **JOTA**. Entrevista concedida à Lívia Scocuglia. Disponível em: <<http://jota.info/vai-ser-impossivel-esconder-dinheiro-la-fora-diz-helena-torres>>. Acesso em: 29 mai. 2016.

UNAFISCO. **Repatriação**: Unafisco Nacional requer ingresso como *amicus curiae* na ADI 5496. [on line]. 08 de agosto, 2016. São Paulo. Disponível em: <<http://unafiscoassociacao.org.br/default.aspx?section=131&articleId=5538>>. Acesso em: 30 out. 2016.

VASCONCELOS, Breno Ferreira Martins; TAGA, Nara Cristina Takeda; PISCITELLI, Tathiane. “ADI traz mais insegurança jurídica ao regime de repatriação”. [on line]. 17 de maio, 2016. São Paulo: **JOTA**. Disponível em: <<http://jota.info/adi-traz-mais-inseguranca-juridica-ao-regime-de-repatriacao>>. Acesso em: 20 mai. 2016.

VIEIRA, Roberto D’Oliveira. Pelo MP: confisco alargado. **JOTA**. Disponível em: <<http://jota.info/pelo-mp-confisco-alargado>>. Acesso em: 26 jun. 2016.

ANEXOS

Extrato do site - ADI 5496

Extrato do site - PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 257, DE 2015

Extrato do site - PROJETO DE LEI Nº 382, DE 2015

Extrato do site - PROJETO DE LEI Nº 4.850/2016

Acompanhamento Processual

**ADI 5496 - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (Eletrônico)****[Ver peças eletrônicas]**

Origem: **DF - DISTRITO FEDERAL**
 Relator atual **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
 REQTE.(S) **PARTIDO POPULAR SOCIALISTA**
 ADV.(A/S) **MARILDA DE PAULA SILVEIRA (00033954/DF) E OUTRO(A/S)**
 INTDO.(A/S) **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**
 ADV.(A/S) **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**
 INTDO.(A/S) **CONGRESSO NACIONAL**
 ADV.(A/S) **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**

Andamentos		DJ/DJe	Jurisprudência	Deslocamentos	Detalhes	Petições	Petição Inicial	
Recursos								
Data	Andamento	Órgão Julgador	Observação				Documento	
12/09/2016	Substituição do Relator, art. 38 do RISTF		MIN. RICARDO LEWANDOWSKI					
05/08/2016	Petição		Amicus curiae - Petição: 42760 Data: 05/08/2016 às 17:54:04					
31/05/2016	Vista à PGR							
30/05/2016	Petição		Manifestação - Petição: 27699 Data: 30/05/2016 às 18:21:12					
20/05/2016	Vista ao AGU							
16/05/2016	Petição		Informações - Petição: 24748 Data: 16/05/2016 às 16:03:33					
16/05/2016	Petição		Juntada de documentos - Petição: 24694 Data: 16/05/2016 às 15:18:48					
13/05/2016	Petição		Informações - Petição: 24392 Data: 13/05/2016 às 16:36:42					
11/05/2016	Juntada de AR		Ref. ao Ofício 6082/2016, ao Presidente do Banco Central do Brasil, recebido em 6/5/2016. JS328518059BR					
11/05/2016	Juntada de AR		Ref. Of. 6080/2016, ao Presidente do Congresso Nacional, recebido em 9/5/2016. JS328518062BR					
11/05/2016	Juntada de AR		Ref. Of. 6078/2016, à Presidente da República, recebido em 6/5/2016. JS328518076BR					
05/05/2016	Publicação, DJE		Despacho de 08/04/2016 (DJE nº 90, divulgado em 04/05/2016)					Decisão monocrática
04/05/2016	Expedido(a)		Ofício 6078/2016 - À Excelentíssima Senhora DILMA ROUSSEFF PRESIDENTE DA REPÚBLICA - COM CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DA DECISÃO - JS328518076BR					
04/05/2016	Expedido(a)		Ofício 6080/2016 - PRESIDENTE DO CONGRESSO					

			NACIONAL - COM CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DA DECISÃO - JS328518062BR	
04/05/2016	Expedido(a)		Ofício 6082/2016 - A SUA EXCELENCIA O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE ANTONIO TOMBINI PRESIDENTE DO BANCO CENTRAL DO BRASIL - COM CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DA DECISÃO - JS328518059BR	
03/05/2016	Comunicação assinada		ADI - INFORMAÇÃO PETIÇÃO INICIAL - RELATORA	
03/05/2016	Comunicação assinada		ADI - INFORMAÇÃO PETIÇÃO INICIAL - RELATORA	
03/05/2016	Comunicação assinada		ADI - INFORMAÇÃO PETIÇÃO INICIAL - RELATORA	
03/05/2016	Certidão		Certifico a elaboração de 3 ofícios. Decisão de 8/04/2016.	
03/05/2016	Pedido de informações			
08/04/2016	Conclusos ao(à) Relator(a)			
08/04/2016	Distribuído		MIN. CÁRMEN LÚCIA	
08/04/2016	Autuado			
08/04/2016	Protocolado		Em: 07/04/2016	

Praça dos Três Poderes - Brasília - DF - CEP 70175-900 Telefone: 55.61.3217.3000

PROJETO DE LEI DO SENADO nº 257, de 2015

Autoria: Senador Lasier Martins

Ementa:

Disciplina a declaração da perda da propriedade ou posse de bens, direitos e valores adquiridos por atividade ilícita, regulamenta a ação civil pública de extinção de domínio para tal fim, e dá outras providências.

Explicação da Ementa:

Dispõe sobre a Ação Civil Pública de Extinção de Domínio, caracterizada como a perda civil de bens, direitos ou valores que sejam produto ou proveito, direto ou indireto, de atividade ilícita, e de sua transferência em favor da União, dos Estados, do Distrito Federal ou Municípios, sem direito a indenização, nos termos e condições que especifica. Estabelece que lei entra em vigor 90 dias após a data de sua publicação.

Assunto: Jurídico - Direito civil e processual civil

Data de Leitura: 30/04/2015

Em tramitação

Decisão:	-	Último local:	08/09/2016 - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (Secretaria de Apoio à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)
Destino:	-	Último estado:	08/09/2016 - MATÉRIA COM A RELATORIA
Relatoria atual:	Relator: Aloysio Nunes Ferreira		

Despacho:

Nº 1 (Despacho inicial)

(SF) CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Relatoria:

CCJ - (Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Relator(es):

Aloysio Nunes Ferreira

José Medeiros (encerrado em 07/04/2016 - Desligado da Comissão)

TRAMITAÇÃO

08/09/2016 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Situação: MATÉRIA COM A RELATORIA

Ação: O Presidente da Comissão, Senador José Maranhão, designa Relator da matéria o Senador Aloysio Nunes Ferreira.

07/04/2016 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Situação: AGUARDANDO DESIGNAÇÃO DO RELATOR

Ação: Devolvido pelo Senador José Medeiros para redistribuição, por deixar de compor esta Comissão em 05/04/2016.

08/10/2015 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Situação: MATÉRIA COM A RELATORIA

TRAMITAÇÃO

Ação: O Presidente da Comissão, Senador José Maranhão, designa Relator da matéria o Senador José Medeiros.

08/05/2015 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Situação: AGUARDANDO DESIGNAÇÃO DO RELATOR

Ação: Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.
Matéria aguardando distribuição.

04/05/2015 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Situação: AGUARDANDO RECEBIMENTO DE EMENDAS

Ação: Prazo para apresentação de emendas:
Primeiro dia: 04/05/2015.
Último dia: 08/05/2015.

30/04/2015 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Situação: AGUARDANDO RECEBIMENTO DE EMENDAS

Ação: Recebido às 19h.
Matéria sobre a Mesa desta Comissão aguardando abertura de prazo para apresentação de emendas, e posterior distribuição.

30/04/2015 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO

Situação: AGUARDANDO RECEBIMENTO DE EMENDAS

Ação: Encaminhado à publicação.
À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa, onde poderá receber emendas por um período de cinco dias úteis, após sua publicação e distribuição em avulsos.

Publicado no DSF Páginas 20-32

30/04/2015 PLEG - PROTOCOLO LEGISLATIVO

Ação: Este processo contém 32 (trinta e duas) folhas numeradas e rubricadas.

AVULSOS ELETRÔNICOS

Data	Tipo	Comissão	Ação legislativa	Observação
30/04/2015	Texto inicial			
30/04/2015	Avulso da matéria	SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO	Encaminhado à publicação. À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa, onde poderá receber emendas por um período de cinco dias úteis, após sua publicação e distribuição em avulsos.	

PL 382/2015

Projeto de Lei

Situação: Aguardando Parecer do Relator na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO)

Identificação da Proposição

Autor

Antonio Carlos Mendes Thame - PSDB/SP

Apresentação

12/02/2015

Ementa

Dispõe sobre o perdimento em favor da União, de recursos ilegalmente depositados em instituições financeiras no exterior, e dá outras providências.

Indexação

Procedimento, agilização, repatriação, recursos financeiros, transferência, país estrangeiro, ilegalidade, Ministério Público Federal.

Informações de Tramitação

Forma de apreciação

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

Regime de tramitação

Ordinária

Despacho atual:

Data	Despacho
26/02/2015	Às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD) - Art. 24, II Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II. Regime de Tramitação: Ordinária

Última Ação Legislativa

Data	Ação
26/02/2015	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD) - Art. 24, II Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II. Regime de Tramitação: Ordinária
08/06/2016	Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) Devolvido ao Relator, Dep. Capitão Augusto (PR-SP)

Apensados

Apensados ao PL 382/2015 (3)

PL 861/2015; PL 826/2015; PL 5360/2016

Documentos Anexos e Referenciados

Avulsos	Legislação Citada	Mensagens, Ofícios e Requerimentos (0)
Destaques (0)	Histórico de Pareceres, Substitutivos e Votos (2)	Relatório de conferência de assinaturas
Emendas (2)	Recursos (0)	
Histórico de despachos (1)	Redação Final	

Pareceres Aprovados ou Pendentes de Aprovação

Comissão	Parecer
Comissão de Segurança Pública	04/11/2015 -

e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO)	Parecer do Relator, Dep. Capitão Augusto (PR-SP), pela aprovação deste, das Emendas nºs 1/2015 e 2/2015, apresentadas na CSPCCO, e do PL 826/2015, apensado, com substitutivo, e pela rejeição do PL 861/2015, apensado.
Comissão de Finanças e Tributação (CFT)	-
Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)	-

Tramitação

Data ▼	Andamento
12/02/2015	PLENÁRIO (PLEN) <ul style="list-style-type: none"> • Apresentação do Projeto de Lei n. 382/2015, pelo Deputado Antonio Carlos Mendes Thame (PSDB-SP), que: "Dispõe sobre o perdimento em favor da União, de recursos ilegalmente depositados em instituições financeiras no exterior, e dá outras providências".
26/02/2015	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) <ul style="list-style-type: none"> • Às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD) - Art. 24, II Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II. Regime de Tramitação: Ordinária
04/03/2015	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) <ul style="list-style-type: none"> • Encaminhada à publicação. Publicação Inicial em avulso e no DCD de 05/03/15, PÁG 440 COL 01.
04/03/2015	Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) <ul style="list-style-type: none"> • Recebimento pela CSPCCO.
26/03/2015	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) <ul style="list-style-type: none"> • Apense-se a este(a) o(a) PL-861/2015.
27/03/2015	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) <ul style="list-style-type: none"> • Apense-se a este(a) o(a) PL-826/2015.
10/09/2015	Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) <ul style="list-style-type: none"> • Designado Relator, Dep. Capitão Augusto (PR-SP)
11/09/2015	Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) <ul style="list-style-type: none"> • Prazo para Emendas ao Projeto (5 sessões a partir de 14/09/2015)
23/09/2015	Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) <ul style="list-style-type: none"> • Encerrado o prazo para emendas ao projeto. Foram apresentadas 2 emendas.
04/11/2015	Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) <ul style="list-style-type: none"> • Parecer do Relator, Dep. Capitão Augusto (PR-SP), pela aprovação deste, das Emendas nºs 1/2015 e 2/2015, apresentadas na CSPCCO, e do PL 826/2015, apensado, com substitutivo, e pela rejeição do PL 861/2015, apensado. • Apresentação do Parecer do Relator n. 1 CSPCCO, pelo Deputado Capitão Augusto (PR-SP).
06/11/2015	Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) <ul style="list-style-type: none"> • Prazo para Emendas ao Substitutivo (5 sessões a partir de 09/11/2015).
19/11/2015	Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) <ul style="list-style-type: none"> • Encerrado o prazo para emendas ao substitutivo. Não foram apresentadas emendas ao substitutivo.
11/05/2016	Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) - 14:00 <ul style="list-style-type: none"> • Retirado de pauta pela ausência do Relator.
18/05/2016	Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) - 14:00 <ul style="list-style-type: none"> • Retirado de pauta, pela ausência momentânea do relator.

- 01/06/2016** **Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) - 14:00**
 · Retirado de pauta por ausência momentânea do Relator.
- 07/06/2016** **Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)**
 · Apense-se a este(a) o(a) PL-5360/2016.
- 08/06/2016** **Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO)**
 · Devolvido ao Relator, Dep. Capitão Augusto (PR-SP)

Detalhamento dos Documentos Anexos e Referenciados

PL 382/2015 Emendas apresentadas

PL 382/2015 Histórico de Despachos

Data	Despacho
26/02/2015	Às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD) - Art. 24, II Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II. Regime de Tramitação: Ordinária

PL 382/2015 Pareceres apresentados

Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO)

Pareceres, Substitutivos e Votos	Tipo de proposição	Data de apresentação	Autor	Descrição
PRL 1 CSPCCO => PL 382/2015	Parecer do Relator	04/11/2015	Capitão Augusto	Parecer do Relator, Dep. Capitão Augusto (PR-SP), pela aprovação deste, das Emendas nºs 1/2015 e 2/2015, apresentadas na CSPCCO, e do PL 826/2015, apensado, com substitutivo, e pela rejeição do PL 861/2015, apensado.
SBT 1 CSPCCO => PL 382/2015	Substitutivo	04/11/2015	Capitão Augusto	

REQ 33/2016 PL485016 => PL 4850/2016

Requerimento de Audiência Pública

Situação:

Acessório de: PL 4850/2016

Identificação da Proposição

Autor

Paulo Teixeira - PT/SP

Apresentação

01/08/2016

Ementa

Requer seja convidado a comparecer nesta Comissão Especial, em audiência pública, o Sr. MAURICIO DIETER, Jurista e Professor da USP, para contribuir com os trabalhos da Comissão Especial do PL 4.850/2016.

Informações de Tramitação

Forma de apreciação

Requerimento

Regime de

Tramitação
Ordinária

Última Ação Legislativa

Data	Ação
02/08/2016	Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 4850, de 2016, do Sr. Antonio Carlos Mendes Thame e outros, que "estabelece medidas contra a corrupção e demais crimes contra o patrimônio público e combate o enriquecimento ilícito de agentes públicos" (PL485016) Aprovado

Documentos Anexos e Referenciados

- Avulsos
- Destaques (o)
- Emendas ao Projeto (o)
- Emendas ao Substitutivo (o)
- Histórico de despachos (o)
- Legislação citada
- Histórico de Pareceres, Substitutivos e Votos (o)
- Recursos (o)
- Redação Final
- Mensagens, Ofícios e Requerimentos (o)
- Relatório de conferência de assinaturas
- Dossiê digitalizado

Tramitação

Obs.: o andamento da proposição fora desta Casa Legislativa não é tratado pelo sistema, devendo ser consultado nos órgãos respectivos.

Data ▼	Andamento
--------	-----------

01/08/2016 **Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 4850, de 2016, do Sr. Antonio Carlos Mendes Thame e outros, que "estabelece medidas contra a corrupção e demais crimes contra o patrimônio público e combate o enriquecimento ilícito de agentes públicos" (PL485016)**

- Apresentação do Requerimento de Audiência Pública n. 33/2016, pelo Deputado Paulo Teixeira (PT-SP), que: "Requer seja convidado a comparecer nesta Comissão Especial, em audiência pública, o Sr. MAURICIO DIETER, Jurista e Professor da USP, para contribuir com os trabalhos da Comissão Especial do PL 4.850/2016".

02/08/2016 **Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 4850, de 2016, do Sr. Antonio Carlos Mendes Thame e outros, que "estabelece medidas contra a corrupção e demais crimes contra o patrimônio público e combate o enriquecimento ilícito de agentes públicos" (PL485016) - 14:30 Reunião Deliberativa Ordinária**

- Aprovado